

Pedro Costa Brahim Pereira



DEMOCRACIA E DESOBEDIÊNCIA CIVIL:

um elemento de validade na tensão
entre facticidade e validade



AYA EDITORA
2023

Democracia e Desobediência Civil:

um elemento de validade
na tensão entre facticidade
e validade

Pedro Costa Brahim Pereira

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

Pedro Costa Brahim Pereira

Capa

AYA Editora

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Direito

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos**

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seu autor e não representam necessariamente a opinião desta editora.

P4361 Pereira, Pedro Costa Brahim
Democracia e desobediência civil: um elemento de validade na tensão entre facticidade e validade [recurso eletrônico]. / Pedro Costa Brahim Pereira.
-- Ponta Grossa: Aya, 2023. 62 p.

Inclui biografia
Inclui índice
Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
ISBN: 978-65-5379-203-6
DOI: 10.47573/aya.5379.1.115

1. Democracia . I. Título

CDD: 321.8

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora EIRELI**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

PREFÁCIO	8
INTRODUÇÃO	9
A DESOBEDIÊNCIA CIVIL	12
A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO COMO BASE PARA UMA TEORIA DISCURSIVA DO DIREITO E DA DEMOCRACIA	18
O desencantamento do mundo: O positivismo e cientificismo	18
A Filosofia da Escola de Frankfurt como uma reação ao modelo racional puro	20
O giro pragmático-linguístico	22
A teoria da ação comunicativa	25
O Princípio do discurso e sua institucionalização no Estado	29
Ética do discurso no Estado Democrático	32
A tensão entre facticidade e validade do Direito	33
DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO PARTICIPATIVO	36
Estado Liberal, Social e Democrático	36
A democracia deliberativa participativa proposta por Habermas	39
A DINÂMICA ENTRE A ESFERA PÚBLICA, SOCIEDADE CIVIL, FLUXO DE PODER E O FATOR DESOBEDIÊNCIA CIVIL	44
Esfera pública	44

Sociedade civil	47
Fluxo do poder	48
A desobediência civil como instrumento garantidor do princípio democrático	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	55
SOBRE O AUTOR	57
ÍNDICE REMISSIVO	58

Prefácio

O mundo moderno trouxe consigo uma série de mudanças significativas que influenciaram a maneira como as sociedades se organizam e como os indivíduos interagem entre si e com o Estado. A racionalização do mundo, a evolução científica e tecnológica e a emergência de uma pluralidade de projetos de vida trouxeram novos desafios para a justificação das ações individuais e coletivas.

Nesse contexto, diversas teorias surgiram buscando garantir a participação dos sujeitos na vida cotidiana do Estado e evitar a dominação ilegítima. No entanto, foi através de um novo pensamento filosófico, que surgiu no século XX e mudou a forma de operar da filosofia, que foi possível consolidar um projeto teórico capaz de levar a cabo o sonho da emancipação sem desfazer a existência do Estado.

Esse projeto é desenvolvido por Habermas, na obra *Teoria do Agir Comunicativo*, que apresenta uma racionalidade comunicativa capaz de aproximar os sujeitos da atuação do Estado moderno e garantir uma posição cooperativa fundamental a eles no projeto inacabado de construção do Estado Democrático de Direito. Através de um modelo democrático participativo e do princípio do discurso, é possível garantir um ambiente em que se busca o consenso mediante ações comunicativas, que, em última instância, expressam a vontade dos membros de uma comunidade.

No entanto, a racionalização instrumental, presente na sociedade moderna, pode exercer uma ingerência sobre a sociedade e limitar a efetividade da racionalidade comunicativa. É nesse contexto que Habermas reformula a concorrência entre poder, economia e solidariedade, reposicionando o Direito como mecanismo garantidor da solidariedade, limitador da ingerência sistêmica e tradutor da linguagem instrumental em comunicativa e vice-versa.

"Democracia e Desobediência Civil: um elemento de validade na tensão entre facticidade e validade" é um livro que explora essas questões de forma aprofundada e oferece reflexões importantes para a compreensão do papel da democracia e da desobediência civil na sociedade moderna. Com base nas ideias de Habermas e em uma análise crítica das questões atuais, o autor oferece *insights* valiosos para a reflexão sobre os desafios e as possibilidades da construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares
Editor

INTRODUÇÃO

As sociedades pré-modernas eram regidas por ações fundamentadas em ordens normativas fundadas em concepções metafísicas. Esses fundamentos não eram problematizados, ou criticados, o que permitia integração social e igualdade nos projetos de vida dos indivíduos que não viam no cotidiano uma pluralidade de opções, mas somente uma (HABERMAS, 2000, p. 4).

Com a racionalização do mundo, que iniciou com o fim da Idade Média e foi impulsionada, principalmente, pelo Iluminismo, um novo mundo se abriu diante do indivíduo. Se, por um lado, a justificação metafísica se tornou insuficiente para fundamentar as ações, isto é, houve um esvaziamento do mundo mítico, sagrado, por outro a evolução científica e tecnológica, nos mais variados campos, propiciou subsídios para uma ruptura nas certezas capaz de inaugurar um espaço crítico apto a garantir justificação racional no plano das ações (PINTO, 1995, p. 78).

Consequentemente, as sociedades se tornaram complexas, possibilitando a emergência de uma pluralidade dos projetos de vida que concorrem entre si para se fazer valer. No campo da organização do Estado, o sujeito passa a ter interesse ativo na formação do projeto coletivo, e assim reivindica proteção das esferas privada e pública para garantir o projeto de vida individual, bem como a participação e consideração dessa participação dos sujeitos na consecução do projeto coletivo. (MOREIRA, 1999, p. 22)

Para tanto, diversas teorias buscaram inserir os sujeitos na vida cotidiana do Estado como forma de evitar a dominação ilegítima¹ e, assim, alcançar a tão almejada emancipação social. Todavia, foi através de um novo pensamento filosófico, que surgiu no século XX e mudou a forma de operar da filosofia, dando ênfase à linguagem como mecanismo de reprodução do próprio sujeito, que foi possível consolidar um projeto teórico capaz de levar a cabo o sonho da emancipação sem desfazer a existência do Estado. Esse novo projeto é desenvolvido por Habermas, na obra *Teoria do Agir Comunicativo*, publicada em 1981, na perspectiva de uma teoria crítica da sociedade. Nesta formulação, a teoria apresenta uma

¹ Para Max Weber, três são as formas legítimas de dominação: legal, tradicional e a carismática. (AKON, 2008, p. 811). A dominação legal, ou burocrática consiste no modelo moderno de administração pública. Assim, a própria existência do Estado implica em dominação burocrática. O que se pretende evitar é a dominação ilegítima, isto é, a atuação inválida do Estado, conforme será adiante demonstrado.

racionalidade comunicativa que se desenvolveu ao lado da racionalização instrumental, no processo de racionalização do mundo.

Através da teoria da ação comunicativa e de um modelo democrático participativo, analisado pelo prisma de um princípio do discurso, é possível aproximar os sujeitos da atuação do Estado moderno e garantir uma posição cooperativa fundamental a eles no projeto inacabado de construção do Estado Democrático de Direito.

Todavia, a racionalização instrumental possui mecanismos mais eficientes de integração e coordenação de ação do que a racionalidade comunicativa. Essa maior eficiência possibilita uma ingerência dessa racionalidade sobre a sociedade moderna. Consequência disso é uma sociedade pautada no êxito sistêmico, que passa a agir de forma a atingir maior poder e lucro.

É nesse contexto que Habermas reformula a concorrência que, a priori, entende existir entre poder, economia e solidariedade, reposicionando o Direito como mecanismo garantidor da solidariedade, limitador da ingerência sistêmica sobre as relações pautadas pela racionalidade comunicativa e tradutor da linguagem instrumental em comunicativa e vice-versa. Assim, garantem-se os sistemas sociais capazes de gerar eficiência e eficácia na vida cotidiana moderna, mas também um ambiente em que se busca o consenso mediante ações comunicativas, que, em última instância expressam a vontade dos membros de uma comunidade. (HABERMAS, 1997, p. 54 - 55)

No campo da organização do Estado é necessário garantir o espaço das ações comunicativas, bem como a liberdade comunicativa do indivíduo a fim de criar opiniões públicas que serão implantadas pelo poder administrativo, monopólio do Estado. Esse poder instrumentaliza o obtido através das relações comunicacionais da sociedade civil em ambientes não sistêmicos, denominados esfera pública.

É nessa tensão entre a facticidade e validade das decisões do Estado que a desobediência civil apresenta-se como mecanismo de reafirmar o compromisso do poder administrativo com o poder comunicativo, face ao risco do primeiro se fechar e se desconectar do segundo em razão de busca de eficiência ou por ingerência de agentes influentes detentores de poder organizacional e econômico na esfera pública.

Posto isso, buscar-se-á nesse trabalho apresentar um conceito de desobediência civil (capítulo primeiro) para desenvolver no segundo capítulo alguns aspectos da teoria da ação comunicativa e do discurso de Habermas que servem como fundamento de uma nova concepção normativa de democracia participativa, a ser abordada no capítulo terceiro. Por fim, no capítulo quarto serão traçados os conceitos de esfera pública e sociedade civil, de modo a demonstrar o fluxo do poder capaz de legitimar as decisões democráticas e apresentando, ao final, como a desobediência atua nessa sistemática a fim de consolidar o princípio democrático.

A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

O tema foi abordado por diversos autores durante o desenvolvimento do pensamento filosófico e social. Os modelos mais organicistas, fundados em uma filosofia idealista, cuja figura expoente é Sócrates, não admitem a desobediência civil, eis que há uma crença na ordem social como absoluta garantidora da estabilidade e inibidora do caos. Nesse sentido é a constatação sobre o dever do homem justo em cumprir as leis ruins, para que o injusto não descumpra a lei boa.

Já em uma filosofia Medieval, estudiosos como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, ligados a um direito natural, reconhecem o direito de desobedecer a leis injustas. Isto porque, ambos os filósofos reconheciam um direito divino que estaria além do direito dos homens. Dessa forma, a transgressão do direito mundano sobre o direito divino afastaria a exigência da norma do soberano. Afinal, este jamais poderia violar os direitos e a justiça divina (RIBEIRO, 2004, p. 46) Observa-se que conceito de desobediência civil, para tais autores, surge atrelado a um ideal de resgate a legítima pretensão, uma vez que o direito dos homens jamais teria aptidão para revogar o direito divino.

A temática da desobediência civil ganhou especial destaque em 1849, com a publicação do clássico ensaio de Henry David Thoreau, *Civil Disobedience*, fazendo com que referido tema entrasse em pauta no âmbito político. (VICENTIN, 2005, p. 289). O autor norte-americano, após passar uma noite preso por não pagar tributo ao governo, cuja finalidade da exação era a manutenção da escravidão e a arrecadação de recursos para a manutenção da guerra do México, questionou o cumprimento da lei que coloca os cidadãos como agentes da injustiça.

Na obra, Thoreau sintetiza sua proposta de “resistência não violenta” e critica a sujeição às leis que não estão condizentes com o exercício do “discernimento”, da “consciência” ou do “senso moral”. Defende, ainda, que seria obrigação dos sujeitos “cuidar de não participar das misérias que condenamos”. Fazendo, assim, um “contra-atrito o qual emperre a máquina” do Estado. (THOREAU, 1993, p.47).

O impacto gerado por esse discurso serviu de inspiração para diversos movimentos

políticos coletivos, desde o pensamento humanitário de Tolstói até a atuação contra a colonização, capitaneada por Mahatma Gandhi, passando por diversos movimentos libertários contra a discriminação étnica, racial, sexual, contra a devastação ambiental, dentre outros (VICENTIN, 2005, p. 290).

O pensamento de Tolstói, em verdade, embora influenciado pelo discurso de Thoreau, não corresponde a uma pretensão de legitimidade dentro de um Estado democrático. Ao revés, o modelo comunitário do autor, possui contornos anarquistas, pois estabelece uma comunidade fundada em valores religiosos cristãos, onde prevalece o princípio da fraternidade universal: a vida pela humanidade e não pelo Estado ou pela Pátria (TOLSTOI, 1961, p. 24 – 25 e p. 93). Afinal, segundo Tolstói, em sua utopia comunitária, o verdadeiro reino de Deus sobre a Terra só se iniciaria quando não mais houvesse superiores, subordinados e quando o ser humano houver aprendido a viver em irmandade (TOLSTOI, 1961, p. 35).

Entretanto, para alcançar esse estado de fraternidade, Tolstói não se vale de uma revolução armada. A revolução religiosa, por ele proposta, empreendida pelo “homem cristão”, o “anarquista puro”, é passiva, não violenta, pois apenas nega o estado como instituição imoral que é. Nesse ponto, a ideia revolucionária passiva de Tolstói converge com a concepção de desobediência civil dentro do modelo democrático, já que inadmissível o emprego de força violenta contra uma ordem legítima, ainda que tal legitimidade esteja fragilizada, mas desde que haja instrumentos ainda efetivos. Por outro lado, o autor expressa de forma clara a pretensão revolucionária passiva e não de reafirmação legítima. A distinção entre o revolucionário e o desobediente é enfrentada por Hannah Arendt, conforme se verá adiante.

Em Mahatma Gandhi, o pensamento de Thoreau, contribuiu para a formulação dos atos pautados na concepção *Satyagrah*, cujo objetivo era a independência das colônias britânicas na Índia (SOUZA, BRAHIM, 2012, p. 64-65). O termo - *Satyagrah* – significa firmeza, resiliência ou constância, para a filosofia *híndi*. Ancorado nesse ideal, se desenvolveu táticas não violentas para conquistar a mente de um oponente e criar uma harmonia entre os dois lados de um conflito.

A história do movimento que culminou na independência da Índia se inicia, segundo

a autobiografia de Gandhi, em um incidente em Pietermaritzburg, na África do Sul. O então jovem advogado, Mohandas Karamchand Gandhi, recebeu ordem de desembarcar da primeira classe de um trem, pois a área era destinada para pessoas brancas. Gandhi se recusou a cumprir a ordem, apresentando o seu bilhete de primeira classe, o que lhe dava direito de ali permanecer. Sem maiores cerimônias, os funcionários da companhia ferroviária, o expulsaram da composição.

A partir daí, inicia-se o movimento de luta contra intolerância e desigualdade do povo hindu. Conforme é sabido, a Índia, ainda hoje, sofre com a estrutura social de castas e a desigualdade entre elas. Na época, além dessa estrutura, havia um elemento catalisador consistente na metrópole Britânica. Assim, após o incidente no trem, Gandhi resolve voltar para Índia e iniciar o seu movimento pacifista. Combateu a desigualdade de taxaço entre o povo hindu, o fim da obrigatoriedade impostas aos indianos em se alistarem no exército britânico – diga-se o que rendeu a morte em massa de jovens indianos na Primeira Guerra Mundial – e, por fim, pela independência da Índia.

Dada a relevância histórica, merece especial referência a chamada Marcha do Sal. Os indianos eram impedidos de extrair o sal do próprio país, cuja atividade era exclusiva da metrópole, que, por conseguinte, revendia o sal sobretaxado à própria colônia. Em 1930, Gandhi e seus seguidores iniciaram uma caminhada em direção ao litoral onde concentravam as salinas, com vistas a chamar a atenção do monopólio símbolo o imperialismo colonial. No desenvolver da caminhada foi arregimentando um maior número de pessoas. Ao chegar no litoral, o grupo foi agredido por policiais que protegiam os depósitos de sal. Não houve resistência dos manifestantes, que entregaram seus corpos à truculência, com o intuito de demonstrar a injustiça do regime no qual eram submetidos.

A figura de Gandhi, como um homem fisicamente pequeno, magro, com óculos redondos, bem como a passividade dos manifestantes diante da covardia perpetrada pelos policiais, ganhou a atenção da opinião pública de todo o mundo. Embora comovente e violento, o movimento foi um sucesso sob o prisma de resistência não violenta. Estava lançada a base da desobediência civil como forma pacífica de escancarar injustiças e ganhar a opinião pública.

Tal proceder foi repetido de forma muito similar nos EUA, quando da luta dos direitos civis pelos negros, nos movimentos capitaneados pelo pastor Martin Luther King Jr.

O movimento tomou corpo em 1955 após a prisão de uma negra costureira que foi instada a ceder seu lugar a um passageiro branco. Iniciou-se, então, um boicote aos ônibus, que se prolongou por quase um ano. Somado a isso, diversas investidas como discursos, os atos denominados de sentadas e diversas ações de desobediência em locais públicos que possuíam regras de segregação foram engendradas pelo movimento de King.

É cediço que o movimento de reconhecimento dos negros nos Estados Unidos da América não foi puramente não violento. Grupos como os Panteras Negras realizavam campanhas violentas em resposta a ações de grupos racistas, como Ku Klux Klan, ou por parte da polícia.

No entanto, Luther King pregava a não violência. Entendia o líder que os participantes do movimento deveriam amar os seus inimigos. Um amor puro e incondicionado. Assim, a violência somente poderia ser permitida se voltada para propriedade do branco e, ainda assim, desde que seja aceita a sanção proveniente do ato.

É possível observar uma inspiração religiosa nos discursos de King, que era ministro da Igreja Batista. Todavia, a audiência e atenção que lhe foram emprestadas são de caráter secular, o que, ao contrário do que acontecia com Gandhi, imprimia caráter laico e jurídico-político nas ações. (RIBEIRO, 2004, p. 366).

A obediência à sanção nos casos de violência patrimonial pregada nos discursos de Luther King evidencia o respeito à ordem vigente. Somado a isso a luta não violenta fundamentada em preceitos de igualdade e direitos fundamentais refletidos na Constituição norte-americana legitimam os atos do movimento. Nesse sentido, é possível afirmar que Martin Luther King e seu discurso são genuinamente forma de desobediência civil em um Estado democrático constitucional.

O tema, entretanto, toma forma institucionalizada em Hannah Arendt, cujo enfoque se distancia de Thoreau e Tolstói e se aproxima da dinâmica vista nos movimentos de Gandhi e Luther King. No ensaio *Desobediência Civil*, parte da sua obra *Crises da República*, a

filósofa alemã retira o ato de desobediência civil da filosofia subjetiva atribuída por Thoreau e por Tolstói, que inscreviam a relação com o Estado no campo da consciência individual e compromisso moral – racional ou religioso. Para Arendt, a desobediência é ato coletivo, que busca publicidade e visibilidade a fim de sensibilizar a opinião pública:

A desobediência civil aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas (ARENDR, 1969, p. 68)

É justamente esses elementos da publicidade e visibilidade que distingue a desobediência civil do ato antijurídico, pois apesar de transgredir a lei, com aparente afronta ao Estado, não possui um caráter de clandestinidade.

Neste sentido:

A desobediência civil é um ato público lícito, pois embora ilegal, não é antijurídico, ou seja, embora não preserve a legalidade do Direito, levanta uma pretensão de legitimidade do mesmo, o que o diferencia de um crime. O crime pode possuir um caráter de clandestinidade e é sempre um ilícito e um ato antijurídico. Aquele que pratica uma desobediência civil quer que o máximo possível de pessoas o vejam-transgredindo a lei injusta e que, assim, eles também sejam levados a questionar a juridicidade daquela lei. (REPOLÊS, 2003, p. 19).

Ainda, deve-se diferenciar o contestador civil do revolucionário. Para Hannah Arendt, a desobediência civil é compatível com a lei, levado a cabo o conceito de lei como consentimento. O resistente, ou revolucionário, nega a própria autoridade da lei e do governo (ARENDR, 1972, p. 68 - 69). Já os desobedientes defendem os princípios constitucionais vigentes, questionando a validade de um preceito normativo ou política governamental ao argumento que esse preceito ou política não estão, em última instância, em conformidade com os princípios constitucionais democráticos. (REPOLÊS, 2003, p. 20).

Pode-se concluir que a desobediência civil envolve atos ilegais, mas não antijurídicos, por parte de atores coletivos, que têm caráter público e a finalidade de sensibilizar uma opinião pública de forma não violenta. Com isso visa demonstrar a ilegitimidade de uma atuação Estatal, seja através de políticas ou preceitos normativos, de modo a angariar adeptos suficientes a pressionar a esfera política pela reformulação da atuação ilegítima.

A desobediência civil é, portanto, meio de reforçar o vínculo entre sociedade civil e

sociedade política quando as tentativas ordinárias de influência da primeira sobre a segunda falharem ou outros meios tenham sido exauridos. (COHEN, *apud* REPOLÊS, 2003, p.21).

No próximo capítulo, será abordado o contexto histórico e filosófico no qual surge uma teoria crítica da sociedade, formulada por Jürgen Habermas, que, além de apontar o problema da modernidade e da racionalidade, também apresenta uma solução. Essa solução inclui uma análise do Direito em um Estado democrático, orientado por um princípio da democracia, como sendo a institucionalização do princípio do discurso, de modo a trazer para dentro do debate institucional da esfera pública uma ética do discurso.

A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO COMO BASE PARA UMA TEORIA DISCURSIVA DO DIREITO E DA DEMOCRACIA

O desencantamento do mundo: O positivismo e cientificismo

A modernidade trouxe diversos avanços ao mundo, lançando o homem e sua razão para o centro das especulações, possibilitando a quebra dos grilhões do místico e fazendo surgir uma explosão de racionalidade na vida cotidiana.

Essa nova vida é consequência das inúmeras mudanças ocorridas desde o final da Idade Média, passando pelo surgimento dos Estados modernos, reformas religiosas, iluminismo, ascensão da burguesia, revoluções industriais e sociais, dentre outros fatos que desaguaram em um novo paradigma de Estado. Esse novo paradigma tem como objetivo, inicialmente, alcançar o sucesso dos projetos de vida individuais dessa nova sociedade, que não se sustenta simplesmente com fundamentos metafísicos.

A racionalização do mundo gerou uma diferenciação social, isto é, com a alta complexidade os sujeitos se tornaram cada vez mais diferenciados e individualizados. Somado a isso, todo o arcabouço místico, seja pelo poder divino da autoridade, seja pela religião formadora de uma moral cristã, tornou-se insuficiente para manter a integração social, que agora busca, exclusivamente, ou, pelo menos, prioritariamente, uma fundamentação racional.

A modernidade é uma época de profundas rupturas, uma época de descentramentos. O mundo medieval era um mundo centralizado na Terra, na Europa e na Igreja Católica Romana. Como aponta Hannah Arendt (1991:206), a utilização por Galileu da luneta para investigar o céu mostrando que a terra não era o centro do Universo, as Grandes Navegações mostrando que a Europa não era o centro da Terra e a Reforma Protestante fazendo que a Igreja Católica Romana perdesse a posição de centro da civilização ocidental são decisivas na mudança da visão de mundo (GALLUPO, 2002, p. 57)

Nos campos do Estado e do Direito não foi diferente. Essa racionalização trouxe a

positivação do Direito e uma crença absoluta na completude dos novos Códigos. O Estado, por sua vez, passa a se desenvolver por meio de uma burocracia que lhe garante eficiência.

Na França, influenciada pelo cientificismo e o marco filosófico do positivismo, surge a Escola da Exegese. Como uma fase mais arcaica do positivismo normativo, o pensamento predominante nessa escola afirma não existir segurança para além da norma posta. Consistia em uma reação ao modelo suprimido pela Revolução Francesa, tendo como principais sentimentos a desconfiança no Poder Judiciário e a necessidade de inclusão da burguesia na disputa do Poder.

O Direito passa se manifestar através de um ordenamento jurídico com pretensões de completude. Prevalece a crença de que era possível positivizar a lei natural. Assim, não há mais necessidade de se discutir estado de natureza ou qualquer outro tema de ordem filosófica para fundamentar o direito. A norma positiva é suficiente para resolver os problemas. É uma escola legalista pura, que impede até mesmo a interpretação da norma.

Em um modelo mais sofisticado do positivismo, a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen representa, ainda hoje, uma das teorias mais audaciosas, especialmente quando a temática é teoria da norma e sua conformação de validade no ordenamento jurídico.

O desejo do autor é fazer do direito uma ciência autônoma. Relativista axiológico que é, não vê a justiça como objeto do Direito, já que não há conceito firme e seguro do que é justiça. O objeto de estudo do Direito é a norma jurídica. É importante afastar a norma jurídica dos demais valores ou objetos de outras ciências, por isso, desenvolve uma teoria pura do direito.

Para que o Direito seja ciência deve conter objeto a ser investigado e método de investigação. Fixa assim como objeto do direito, a norma e, como o método de investigação dessa ciência, a ordenação normativa do direito. O sistema jurídico é, portanto, simbolizado por uma pirâmide pela qual se extrai o método investigativo pois expressam a ordenação normativa – as normas inferiores buscam fundamento de validade nas normas superiores e assim, sucessivamente, em uma estrutura escalonada.

Essa nova visão sobre o mundo e sobre o Direito abriu inúmeras possibilidades

para a humanidade, inclusive uma nova forma de dominação do homem sobre a natureza e, principalmente, a possibilidade de emancipação social através da razão. Ocorre, todavia que, conforme demonstram autores como Weber, Horkheimer e Adorno, essa racionalização serviu também como mecanismo escamoteador de uma dominação do homem sobre o próprio homem, uma vez que foi possível criar uma estrutura racional legitimadora de uma sociedade capitalista desigual e reificadora do indivíduo.

A Filosofia da Escola de Frankfurt como uma reação ao modelo racional puro

No começo do século XX, na segunda década, em Frankfurt, Alemanha, foi fundado por Felix Weil o Instituto para Pesquisa Social. O objetivo era congregar diversas disciplinas para um estudo atualizado da teoria marxista.

Nos anos 30 Horkheimer assume a frente do instituto e lança a base de uma teoria crítica da sociedade. Através dessa teoria Horkheimer queria buscar respostas para a dominação que ainda existia na sociedade. Assim traduzida pelo próprio filósofo:

Como ocorrem os mecanismos mentais em virtude dos quais é possível que as tensões entre as classes sociais, que sentem impelidas para o conflito por causa da situação econômica, possam permanecer latentes? (HORKHEIMER *apud* HORN-NETH, 1999, p. 511)

A teoria crítica tem como base o materialismo histórico. Isto por duas razões: (i) A teoria busca compreender a não ocorrência da denominada *tomada de consciência* proposta por Marx. Nesse ponto, a compreensão da teoria crítica proposta é de que os pressupostos necessários para a tomada de consciência já haviam sido alcançados. Entretanto, a tomada de consciência não ocorreu e a classe de proletários se mantinha sob o domínio do capital. (ii) A teoria se valeu, como metodologia, da interdisciplinaridade marxista, cuja intenção de aproximar as pesquisas empíricas, notadamente da economia, sociologia e do direito, do pensamento filosófico abstrato (HONNETH, 1999, p. 505 – 511).

A teoria proposta por Horkheimer, que teve diversos colaboradores como Adorno e Marcuse, assume uma postura negativista na década de 40 com o surgimento do fascismo. Data desta época o livro *A Dialética do Iluminismo*, escrito por Horkheimer e Adorno. Nessa obra, os autores criticam, severamente, o modelo civilizacional que resultou do projeto

iluminista, abrindo mão da interdisciplinaridade inicialmente proposta.

O programa de pesquisa dos anos 30 e 40 de Horkheimer e Adorno foram determinados por uma filosofia da história reducionista que considera o processo histórico tão somente na dimensão de dominação sobre a natureza. Assim, essa análise através das premissas de uma filosofia da consciência excluem as relações comunicativas cotidianas do processo civilizatório, considerando, apenas, a relação do homem com a natureza. Ademais, o abandono da metodologia interdisciplinar gerou o distanciamento da pesquisa empírica do pensamento filosófico levando à ruína da própria teoria. (HONNETH, 1999, p. 522-523).

Na década de 50, começam a tomar relevância os estudos de Jürgen Habermas no instituto. O autor formula uma teoria crítica da sociedade fundada em premissas de uma filosofia da linguagem. Aponta, assim, uma solução para as patologias apontadas pela primeira geração do Instituto de Frankfurt. Habermas, em sua Teoria da Ação Comunicativa apresenta uma proposta que buscará solucionar tal patologia:

“Segundo Habermas, em sua análise dos clássicos da sociologia, como Weber, Durkheim, Marx, Mead e Parsons, desenvolvida em sua monumental Teoria da Ação Comunicativa, o processo de modernização, ou seja, a passagem das sociedades arcaicas da pré-modernidade para as sociedades diferenciadas da modernidade, pode ser entendido como um processo de racionalização social, cultural e de personalidade, um processo caracterizado por uma dessacralização das imagens de mundo, pelo nascimento da ciência moderna, pela autonomização das esferas normativas (Direito e Moralidade), pela independência da arte e das demais manifestações estéticas perante a religião, pelo surgimento dos subsistemas sociais e Estado e do mercado e pelo aparecimento do conceito indivíduo. A sociedade moderna, racionalizada, descentrada e diferenciada, é caracterizada em dois níveis, mundo da vida e sistemas sociais, que realizam constantes relações de intercâmbio.” (CATTONI, 2002, p. 49/50).

Destarte, para Habermas há duas racionalidades, cada uma atuando em um nível da sociedade. A racionalidade comunicativa atua no mundo da vida, ambiente de relações espontâneas, comunicativas, que buscam produzir o consenso. Já no nível dos sistemas sociais atua uma racionalidade instrumental que objetiva o sucesso, a eficiência.

É exatamente nessa nova racionalidade, apresentada por Habermas e fundamentada em uma filosofia da linguagem, que ele poderá se apoiar para desenvolver a teoria da ação comunicativa como uma vertente de racionalização do mundo.

Ocorre que, ao contrário do que se dá em uma concepção da normatividade ainda apoiada em uma filosofia da consciência, na qual as obrigações são fortes pois estão normatizadas por uma moral comum, nas sociedades modernas, racionalizadas, descentradas e diferenciadas, o uso da ação racional no nível da reprodução simbólica da sociedade (mundo da vida) deixou, segundo Habermas, a sociedade frágil e sujeita a maior desintegração, haja vista que a razão comunicativa produz obrigações fracas, pretensões de validade que são criticáveis:

A teoria do agir comunicativo tenta assimilar a tensão que existe entre facticidade e validade. E, ao tomar tal decisão arriscada, ela preserva, de um lado, o engate na interpretação clássica de um nexos interno entre sociedade e razão, que pode ser mediado de diferentes maneiras, portanto um nexos entre circunscições e coerções pela quais transcorre a reprodução da vida social; de outro lado, ela não abandona a ideia de uma condução consciente de vida. E, ao optar por isso, envolve-se num problema: como explicar a possibilidade de reprodução da sociedade num solo tão frágil como é o das pretensões de validade? (HABERMAS, 1997, p. 25)

E assim prossegue:

“O *medium* do direito apresenta-se como um candidato para tal explicação, especialmente na figura moderna do direito positivo. As normas desse direito possibilitam comunidades extremamente artificiais, mais precisamente, associações de membros livre e iguais cuja coesão resulta simultaneamente da ameaça da sanção externas e da suposição de um acordo racionalmente motivado.” (HABERMAS, 1997, p. 25)

É nesse contexto que o Direito passa a ter uma função de integrador social e, principalmente, garantidor de uma legitimidade da atuação Estatal, uma vez que se busca a coordenação das ações dos indivíduos na consecução dos projetos individuais e coletivos, através da estabilização das expectativas. Essa legitimação associa-se com o poder coercitivo do Direito garantindo assim, seja pela legitimidade ou pela coerção, a estabilidade das expectativas de ação (DURÃO, 2006, p. 105).

Postas tais considerações, passa-se a explicar a teoria apresentada por Habermas que coloca o Direito em posição de destaque na sociedade, em razão da sua possibilidade de atuar tanto nos sistemas sociais, como no mundo da vida, garantindo um intercâmbio de informações entre esses níveis da sociedade.

O giro pragmático-linguístico

A partir do século XX a Filosofia adquiriu um novo *modus operandi* consistente

no reconhecimento da análise da linguagem nas explicações filosóficas. Os pensadores passaram a se interessar não apenas pelas dúvidas metafísicas, passando a se preocupar com a análise dos conceitos estruturados linguisticamente, sua função e sentido como motor do pensamento. Elegeram, assim, a linguagem como centro das pesquisas filosóficas, sendo uma “mudança de paradigma, de uma filosofia da consciência, para uma filosofia linguística” (ARAGÃO, 1997, p. 27).

Sob a nova influência do giro linguístico-pragmático, que tem como expoentes Ludwig Wittgenstein e John Austin, Habermas tenta articular linguagem, racionalidade e ação, a fim de teorizar uma forma emancipatória de integração social que privilegie o papel fundamental do Direito.

A teoria do discurso é o amadurecimento teórico da teoria crítica da sociedade, a qual Jürgen Habermas consegue explicar as relações democráticas em sociedades pluralistas sem que se mitigue a legitimidade das decisões, seja no campo do direito (legislativo/judiciário), da administração pública ou qualquer campo burocrático do Estado Democrático. Por outro lado, não desconsidera os limites entre Estado e sociedade como se pretendeu nas teorias republicanas.

Através dos estudos de Ferdinand Saussure de semiologia, pode-se dividir o estudo da linguagem em três eixos centrais ou níveis: (i) sintática, preocupada com a relação dos signos entre si; (ii) semântica, preocupada com a relação dos signos com os objetos (significado); e (iii) pragmática, preocupada com a relação dos signos com os sujeitos envolvidos no processo de comunicação.

Esses três níveis inauguram teorias do Direito que propõem o estudo discriminado de cada aspecto do fenômeno normativo jurídico. A teoria analítica do direito, preocupada com o nível sintático da norma; a teoria hermenêutica do direito, que pesquisa o nível semântico, a relação das normas e seu significado; e as teorias pragmáticas do direito, que têm como pesquisa a força do direito. (GALUPPO, 2002, p 105 - 109)

Habermas investiga o nível pragmático da linguagem.

Ele escolhe esse nível porque, de um lado, é nele que se coloca a questão da obediência e da legitimidade do direito e, de outro, porque este nível envolve e supera

os outros dois, uma vez que uma mesma locução pode ser pragmaticamente diferenciada conforme a relação que se estabelece entre os sujeitos da comunicação, sem, contudo, conhecer variação semântica ou sintática. (GALUPPO, 2002, p. 110)

Para explicar tal fato, Habermas se vale da teoria dos atos de fala do professor de filosofia da Escola de Oxford, John L. Austin, que em seu clássico livro *Quando dizer é fazer*, de 1990, sustenta a existência de um segundo elemento nos atos de fala, o elemento performativo.

É possível compreender que os atos de fala são compostos por dois elementos, um primeiro consistente na adequação sintática e semântica e um outro elemento performativo. Esse elemento pode variar o seu sentido ainda que mantido intacto o elemento da sintaxe e à semântica.

Segundo Austin, existem verbos que não apenas descrevem algo, mas modificam a realidade, realizam uma ação. São os verbos ações, do inglês *to perform*, isso porque realizam uma ação pelo simples fato de serem proferidos. Logo, os atos de fala possuem uma constituição complexa, visto que são dotados de um elemento capaz de comunicar uma ideia através do uso correto das regras da semântica e da sintaxe, mas também possuem um elemento performativo em que o ato de fala realiza uma ação diversa da própria comunicação. Nas palavras de Austin: “dizer algo é fazer algo” (AUSTIN, 1990, p. 85).

Por exemplo, quando um nubente diz, em uma cerimônia de casamento, “aceito”, mais que relatando algo ele está realizando uma ação: a ação de casar (...). Em primeiro lugar, eles comunicam uma ideia, dão algo a conhecer, como no caso a manifestação pelos nubentes de que deseja se casar. Em segundo lugar, ele realiza uma ação diferente da própria comunicação, apesar de geralmente ligada a esta, como, no exemplo o casamento. (GALLUPO, 2006, p. 111)

Austin afirma serem três os efeitos dos atos de fala, a saber, *locucionário*, *ilocucionário* e *perlocucionário*, sendo esse último dividido em um, dois e três.

O efeito *locucionário* é o dizer algo, se comunicar em nível sintático e semântico. É a mensagem, o relato.

O efeito *ilocucionário*, por sua vez, é ligado ao elemento performativo, dotado de força ilocucionária. Revela a intenção do ato de fala, sendo assim um nível pragmático da comunicação. É dar uma informação, fazer um apelo, uma ameaça, um pedido, dentre outros.

Por fim, o efeito *perlocucionário* é ligado aos efeitos e influências que o ato de fala terá, ou poderá ter, sobre os participantes (falante/ouvinte). É fazer algo no mundo fenomênico.

Afirma Austin:

Dizer algo frequentemente, ou até normalmente, produzirá certos efeitos ou consequências sobre sentimentos, pensamentos ou ações dos ouvintes, ou de quem está falando, ou de outras pessoas. E isso pode ser com o propósito, intenção ou objetivo de produzir tais efeitos. (Austin, 1990, p.90)

A fim de ilustrar os três efeitos, bem como a distinção dos efeitos perlocucionários um, e dois, Habermas exemplifica:

(...) O (= ouvinte N.T.) compreende (sucesso locucionário) e aceita (sucesso ilocucionário) a ordem de dar dinheiro a Y. O dá "dinheiro" a Y (sucesso perlocucionário 1) e alegre, com isso, a mulher dele (sucesso perlocucionário 2). Esse último tipo de efeito, não regulado gramaticalmente, será, via de regra, um componente público da interpretação da situação ou, pelo menos, um tipo de efeito que poderia ser declarado sem prejudicar a ação. (HABERMAS, 1990, p.73).

Quanto ao efeito perlocucionário três, ele será oportunamente explicado quando da abordagem das ações estratégicas. Superado o arcabouço teórico necessário para a compressão da teoria da ação comunicativa.

A teoria da ação comunicativa

Para Habermas as sociedades modernas não se subdividem exclusivamente em sistemas, como advoga Luhmann em sua teoria dos sistemas². A racionalização do mundo se dá em dois níveis, sendo um o da racionalidade instrumental, que busca os meios mais adequados para um fim e o outro o da racionalidade comunicativa, pautada pelo entendimento, consistente na ampliação dos temas passíveis de deliberação e consenso.

A primeira racionalidade é imanente aos sistemas que objetivam reproduzir a sociedade materialmente, através dos meios adequados disponíveis capazes de gerar eficiência. A segunda racionalidade, por sua vez, tem como objetivo exclusivamente o entendimento, sendo imanente ao mundo da vida, isto é, ao ambiente em que a sociedade

² Para Luhmann a sociedade moderna é inteiramente subdivida em sistemas funcionais autônomos (NEVES, 2006, p.15). Esses sistemas são auto-poieticos, capazes de reproduzir o seus elementos a partir dos seus elementos; operacionalmente fechados, pois possuem uma própria lógica interna; e cognitivamente abertos, pois se comunicam com o seu entorno. Assim, tudo faz parte de um sistema e do entorno do outro, todavia, o entorno não é capaz de modificar o sistema, mas tão somente lhe dar informação (Luhmann, 1997, p. 68). Essa informação é codificada e traduzida para o sistema a partir de sua própria linguagem. Essa codificação que permite a organização do sistema, dotando-o de identidade e diferenciando-o dos demais sistemas (FERNANDES, 2010, p. 60).

se reproduz simbolicamente.

Nesse sentido, Habermas afirma haver dois tipos principais de ações, cada um incorporando um tipo de racionalidade. As ações linguísticas, que têm como meio os atos de fala e objetivam o entendimento com alguém acerca de algo; e as não linguísticas, como correr, pregar, serrar, entregar, jogar, que têm como objetivo intervir no mundo a fim de realizar fins propostos, através de meios adequados e disponíveis. (HABERMAS, 1990, p. 65 ss).

Quando se utiliza a ação comunicativa, isto é, lança-se mão do único meio adequado capaz de produzir o entendimento e o consenso de forma estável e legítima, levantam-se três pretensões de validade na expectativa de que o ouvinte as aceite racionalmente. Essas são as pretensões de verdade, de correção normativa, e de veracidade. Todas se desenvolvem no plano ilocucionário e se comunicam com os mundos objetivo, intersubjetivo e subjetivo, respectivamente.

Posto isso, dois pontos distinguem as ações linguísticas das não linguísticas. Em primeiro lugar, conforme já explanado, trata-se do fim visado e do sucesso alcançado. As ações linguísticas orientam-se para o entendimento com alguém acerca de algo (*telos* da linguagem), ao passo que as não linguísticas orientam-se para a intervenção do agente no mundo, visando a produção de um estado de coisas.

Em segundo lugar, diferem-se através da feição reflexiva da autointerpretação. Explica-se:

As ações linguísticas revelam a intenção do autor, uma vez que isso é necessário para alcançar o sucesso ilocucionário, não carecendo, portanto, de interpretação além da compreensão, por parte do destinatário. Assim, a ação comunicativa somente pode ser exitosa se houver entendimento através da cooperação e assentimento livre do destinatário.

Já nas ações não linguísticas, não há a pessoa do destinatário, somente de um observador que não consegue compreender a ação como um todo, mas sim criar hipóteses de intenções para racionalizar a ação. A segunda pessoa não participa da ação, não consegue inferir a intenção, apenas supor “um contexto geral que justifique a suposição de

tal intenção” (HABERMAS, 1990, p. 64).

Conforme já mencionado, são três as pretensões de validade levantadas pelo falante em uma ação comunicativa: verdade, correção normativa e veracidade ou sinceridade.

A verdade está ligada ao mundo objetivo, trata-se de um enunciado descritivo de como os objetos são ou estão dispostos. A correção normativa liga-se ao mundo intersubjetivo compartilhado por todos os seres racionais, sendo o mundo das relações sociais, da moral e do direito, e por isso um enunciado normativo. Por fim, a veracidade está conectada ao mundo subjetivo, é um enunciado expressivo, “refere-se à adequação entre aquilo que expressamos e aquilo que sentimos”(GALLUPO, 2006, p. 118), e por isso é chamado também de sinceridade.

Ocorre, todavia, que o autor da ação pode utilizar a linguagem visando influenciar o outro participante da comunicação de modo a operar algum efeito diverso do entendimento. Dessa maneira a linguagem é usada não para a sua finalidade, reduzindo a sua potencialidade de ser *medium* para o entendimento. Essa situação é chamada por Habermas de ação estratégica, uma vez que o ouvinte/participante acredita está participando de uma ação comunicativa, mas na verdade trata-se de uma ação orientada a um fim (ação instrumental que utiliza do sujeito como objeto, através da linguagem, para alcançar um resultado diverso do entendimento). Neste sentido explica Habermas:

Os tipos de interação distinguem-se, em primeiro lugar, de acordo com o mecanismo de coordenação da ação; é preciso saber, antes de mais nada, se a linguagem natural é utilizada apenas como meio de transmissão de informação ou também como fonte de integração social. No primeiro caso trata-se, no meu entender, de agir estratégico; no segundo, de agir comunicativo. No segundo caso a força consensual do entendimento linguístico, isto é, as energias de ligação da própria linguagem, tornam-se efetivas para coordenação das ações, ao passo que no primeiro caso o efeito de coordenação depende da influência dos atores uns sobre os outros e sobre a situação da ação, a qual é veiculada através de atividades não linguísticas. Visto da perspectiva dos participantes, os dois mecanismos, o do entendimento motivador da convicção e o da influência que induz o comportamento, excluem-se mutuamente. Ações de fala não podem ser realizadas com dupla intenção de chegar a um acordo com um destinatário sobre algo e, ao mesmo tempo, produzir algo nele, de modo causal. (HABERMAS, 1990, p. 71)

Assim, uma ação linguística típica não é unicamente aquela que tem como meio a linguagem, mas que também utiliza esse *medium* visando o entendimento.

Ao se levantar as pretensões de validade: verdade, correção normativa e veracidade o falante pretende que o ouvinte as aceite, fazendo com que os partícipes se entendam sobre algo do mundo. Quando o autor da ação utiliza a linguagem de forma estratégica, a fim de influenciar o outro participante em busca de um resultado diverso do entendimento, diz-se que está utilizando uma ação estratégica a fim de um resultado perlocucionário (efeito perlocucionário 3) que deve ser escondido do participante vez que tal ação o toma não como sujeito, mas como objeto. Logo, se descoberta a intenção que se esconde por trás do agir, tal constatação levaria a ação estratégica ao fracasso.

Ocorre que as pretensões lançadas por um falante podem ser criticadas ou aceitas pelo destinatário. Surge, nesse momento, uma necessidade de o autor do ato de fala que não obteve adesão do destinatário para qualquer uma das três pretensões de validade criticadas, lançar mão de outros argumentos, ou subsídios compartilhados entre os partícipes, a fim de resgatar a aceitação da pretensão ou pretensões criticadas.

Esses subsídios de um saber compartilhado por todos são colhidos no mundo da vida, expressão utilizada por Habermas para referenciar ao ambiente que acumula dentre diversas funções nas relações intersubjetivas na sociedade moderna, também a de possibilitar o resgate da(s) pretensão(s) criticada(s) através do discurso.

O conceito de mundo da vida foi criado inicialmente por Husserl, introduzido em sua obra “A crise das ciências europeias”, em uma perspectiva da razão, a única realidade admitida pelas ciências naturais. Nessa obra o autor “[...] destaca o contexto preliminar da prática natural da vida e da experiência do mundo como sendo o fundamento reprimido do sentido” (HABERMAS, 1990, p. 88).

Na visão habermasiana, o mundo da vida deve ser um conceito introduzido de forma a complementar a ação comunicativa, apresentado em dois sentidos: o primeiro, pragmático formal, funcionando como suporte para a problematização e tematização das ações comunicativas, isto é, como o “pé de apoio” que possibilitará que os participantes da interação intersubjetiva possam problematizar e se entender sobre algo do mundo. O segundo sentido, é o sociológico, no qual o mundo da vida é a sociedade simbolicamente estruturada, isto é, a reprodução simbólica daquilo que não é sistêmico nas sociedades

modernas, como a família, arte, ciência, religião, moral, etc.

No sentido pragmático formal o mundo da vida funciona assim: quando um ator social pretende interagir comunicativamente com outro ator, são levantadas pretensões de validade que podem ser aceitas ou criticadas. A plausibilidade das pretensões é assumida inicialmente por um saber pré-reflexivo, não temático, mas destacado, que os acompanha onde “os participantes se apoiam sob a forma de pressupostos pragmáticos e semânticos” (HABERMAS, 2004, p. 101).

O mundo da vida em seu sentido sociológico, isto é, a sociedade como mundo da vida simbolicamente estruturado, é um manancial de conhecimentos compartilhados intersubjetivamente de caráter pré-reflexivo, pré-categorial não tematizado, mas (em certos casos) tematizável, formados pelo uso metódico das ações comunicativas. São três os componentes desse mundo da vida, a saber: os modelos culturais, ordens legítimas, ou a sociedade (em sentido estrito), e as estruturas de personalidade. Habermas explica:

Podemos imaginar os componentes do mundo da vida, a saber, os modelos culturais, as ordens legítimas e as estruturas da personalidade, como se fossem condensações e sedimentações dos processos de entendimento, da coordenação da ação e da socialização, os quais passam através de um agir comunicativo. Aquilo que brota de um pano de fundo do mundo da vida e desemboca no agir comunicativo, que corre através das comportas da tematização e que torna possível o domínio de situações, constitui o estoque de um saber comprovado na prática comunicativa. (HABERMAS, 1990, p. 96).

Explicitados os elementos constitutivos da ação social dirigida ao entendimento, pode-se passar agora a um estudo da Teoria do discurso, isto é, da teoria que aborda esse segundo momento da relação comunicativa que ocorre sempre que uma ou mais das pretensões de validade não são aceitas, levando o participante a problematizá-las. Essa teoria busca demonstrar quais são as condições necessárias para que um discurso, seja prático ou teórico, consiga resgatar a validade da pretensão criticada e ao final alcançar o escopo pretendido pelo uso da razão comunicativa.

O Princípio do discurso e sua institucionalização no Estado

Conforme visto, o ato de fala é a ação de se comunicar com alguém sobre algo do mundo a fim de chegar ao sucesso ilocucionário. Para tanto, o autor lança mão de três

pretensões de validade (verdade, correção normativa e sinceridade) que se relacionam aos mundos objetivo, intersubjetivo e subjetivo.

Essas pretensões de validade podem ser criticadas. Quando isso acontece o autor pode tomar quatro atitudes: (i) abandonar a comunicação; (ii) partir para meios violentos; (iii) agir estrategicamente na busca de um efeito perlocucionário escamoteado; (iv) buscar fundamentações racionais para resgatar a pretensão problematizada, por meio do discurso e, então, chegar ao entendimento.

Ocorre que, assim como as pretensões de validade existentes nos atos de fala, utilizadas como mecanismo para o sucesso ilocucionário, no discurso existem algumas condições que devem ser cumpridas sob pena de não se alcançar o consenso racional dos participantes. Essas condições são desenvolvidas por Habermas numa teoria discursiva da ética, imprópria, mas comumente, traduzida por “Ética do discurso”:

A ética do Discurso não dá nenhuma orientação conteudística, mas sim um procedimento rico de pressupostos, que deve garantir a imparcialidade da formação do juízo. (HABERMAS, 1989, p. 148).

Dessa forma, para regulamentar legitimamente a esfera prática da ação em sociedades pluralistas, ou seja, para fundamentar racional e imparcialmente regras de ação em contextos pós tradicionais, é necessária a formulação de dois princípios, a saber: princípio da universalização (U) e princípio do discurso (D), assim formulados por Habermas:

(U) Toda norma válida tem que preencher a condição de que as consequências e efeitos colaterais que previsivelmente resultem de sua observância universal, para satisfação dos interesses de todos indivíduos possam ser aceitas sem coação por todos os concernidos. (HABERMAS, 1989, p. 147) (D) são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais. (HABERMAS, 1997, p 142)

O princípio do discurso (D)³ orienta o próprio discurso, refere-se ao procedimento de elaboração da norma. Já o princípio da universalização (U) que também orienta o discurso, refere-se às consequências da assunção racional por todos da norma criada (GALLUPO, 2002, p. 137 ss).

Em um Estado Democrático de Direito, o princípio do discurso passa a ser

³ “O princípio do discurso tem inicialmente o sentido cognitivo de filtrar contribuições e temas, argumentos e informações de tal modo que os resultados obtidos por este caminho têm a seu favor a suposição da aceitabilidade racional: o procedimento democrático deve fundamentar a legitimidade do direito. Entretanto, o caráter discursivo da formação da opinião e vontade na esfera pública e nas corporações parlamentares implica, outrossim, o sentido prático de produzir relações de entendimento as quais são “isentas de violência”, no sentido de H. Arendt, desencadeando a força produtiva da liberdade comunicativa.” (HABERMAS, 1997, p. 191)

institucionalizado como o princípio da democracia, ao passo que o princípio da universalização se transforma em um princípio moral, mas não uma moral kantiana, relacionada a um imperativo categórico, e sim como uma regra de argumentação, sob pena de acabar por fundamentar unilateralmente o Direito na moral.

Vejamos:

Esse princípio [princípio do discurso] deve assumir – pela via da institucionalização jurídica – a figura de um princípio da democracia, o qual passa a conferir força legitimadora ao processo de normatização. A ideia básica é a seguinte: o princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica. Eu vejo esse entrelaçamento como uma gênese lógica de direitos, a qual pode ser reconstruída passo a passo. Ela começa com a aplicação do princípio do discurso ao direito, a liberdades subjetivas de ação em geral – constitutivo para a forma jurídica enquanto tal – e termina quando acontece a institucionalização jurídica de condição para um exercício discursivo da autonomia política, a qual pode equiparar retroativamente a autonomia privada, inicialmente abstrata, com a forma jurídica. Por isso, o princípio da democracia só pode aparecer como núcleo de um sistema de direitos. (HABERMAS, 1997, p. 158).

O princípio da democracia pode ser assim formulado:

Somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva (HABERMAS, 1997, p. 145)

Assim, muda-se a perspectiva de membros da humanidade, como se pretende no princípio (D), para membros livres e iguais, associados, que se reconhecem mutuamente como sujeitos de direito e, ao mesmo tempo, autores e destinatários da ordem jurídica por eles instituída:

Nesse sentido, o princípio da democracia coloca uma regra de constituição do jogo argumentativo, de uma institucionalização de discursos de justificação jurídica e de instrumentalização de espaços que tornem possível as diversas formas de argumentação. (...) O princípio da democracia se situa num plano distinto ao princípio da moral. U refere-se ao plano interno do jogo argumentativo, examinando se os argumentos utilizados para justificação de uma norma passam pelo crivo da universalização. Já o princípio da democracia opera no plano de institucionalização externa da participação simétrica nos processos de formação da opinião e da vontade. Ou seja, ele permite que tais processos sejam eficazes ao institucionalizar as condições de participação. Para tal, ele lança mão da forma do Direito, visto o papel que esse desempenha em sociedades complexas, é possível garantir juridicamente as formas de comunicação, por meio de um sistema de direitos, em que a participação nos processos de formação das normas jurídicas se dê em condições de igualdade. Essas condições já estão, por sua vez, garantidas nos pressupostos da comunicação, enunciados no princípio do Discurso. (REPOLÊS, 2003, p. 101-102)

Ética do discurso no Estado Democrático

A ética discursiva é uma terminologia concebida por Habermas e Karl-Otto Apel, que propõe superar o relativismo ético e discursivo na modernidade. Essa ética, ao mesmo tempo, afasta a concepção universalista da moral kantiana como elemento necessário para o acordo de vontades. Assim, pode-se dizer, que a ética do discurso é uma solução retórica que Habermas introduz na sua teoria discursiva para afastar de um procedimentalismo puro. Em outras palavras, é essa ética o elemento que distingue a sociologia de Habermas de uma sociologia procedimentalista – pela qual a legitimidade está fundada no procedimento – e introduz um aspecto substancialista à sua teoria de cunho eminentemente procedimentalista.

A ética do discurso desloca a concepção ética da perspectiva subjetiva para uma perspectiva intersubjetiva. O fundamento, validade e correição das normas morais passa a residir no procedimento de uma ação comunicativa. Assim, a teoria resiste tanto à compreensão solipsista de Kant quanto ao relativismo cultural decorrente dos estudos da sociedade contemporânea.

Para Kant a ética é fruto de uma razão universal, fruto de uma compreensão universalista do ser humano. Esse pensamento, fruto do movimento iluminista, entende a razão no seu aspecto instrumental. Logo, a racionalidade humana é uma percepção do indivíduo como agente causal do mundo fenomênico.

Já para Habermas, a razão não é algo universalizado, mas sim construído, de tal forma que não é elemento subjetivo, mas intersubjetivo do sujeito. Entretanto, para não se permitir construções absurdas, Habermas afasta desse procedimentalismo decorrente do princípio do discurso (D), explicado acima, e acrescenta 4 pressupostos para que tal princípio seja validamente aplicável. São esses pressupostos que constroem uma ética do discurso, já que irão limitar o uso argumentativo da língua.

(i) Pressuposto da inclusão: nenhuma capaz de dar uma contribuição relevante pode ser excluído da participação; (ii) pressuposto da igualdade e liberdade comunicativa: todos devem ter a mesma chance de fazer contribuições; (iii) pressuposto da sinceridade: o que é dito pelos participantes tem de coincidir com aquilo que pensam; (iv) pressuposto da

não coerção determina ausência de constrangimento externos ou que residem no interior da estrutura da comunicação que deve ser motivada apenas pela força do melhor argumento.

Essas quatro pressuposições pragmáticas em conjunto com o princípio do discurso pode ser aplicada a qualquer tipo de discurso, seja questões pragmáticas, jurídicas, da ética existenciais ou da política. O desrespeito ao pressuposto invalida o consenso argumentativo, seja por lançar pretensões inválidas, seja pela ausência de argumento, o que ocorre no caso de coerção violenta. Consubstancia, portanto, em uso inadequado da linguagem, ou, segundo Habermas, uso estratégico da linguagem.

A tensão entre facticidade e validade do Direito

Foi visto que Habermas entende as sociedades modernas segundo um modelo complexo, dividido entre mundo da vida e sistemas sociais, ou funcionais. O mundo da vida é composto pelas relações cotidianas, regidas pela racionalidade comunicativa, que busca o entendimento. Os sistemas sociais, dos quais os mais importantes são economia e política, são regidos por sua própria lógica, dinheiro e poder, através de uma racionalidade instrumental, que busca o êxito.

Com o aumento crescente da complexidade social, os sujeitos tendem a serem governados pela racionalidade sistêmica, levando a uma retração do ambiente das ações comunicativas, o mundo da vida. Habermas chama esse fenômeno de colonização do mundo da vida. Somado a isso, a razão comunicativa produz obrigações fracas, na medida em que as pretensões de validade levantadas podem ser criticadas. (HABERMAS, 1997, p. 25)

Diante disso, é necessária uma forma que proteja o mundo da vida, garantindo as relações comunicativas e, em última instância, a solidariedade e integração social, bem como a coesão.

O Direito positivo, que se apresenta nas sociedades modernas, é capaz de criar comunidades artificiais, diferenciadas, na forma de associações de membros livres e iguais cuja coesão se garante por dois fatores. O primeiro são as sanções externas, o caráter coercitivo do Direito. O segundo é a suposição de um acordo racionalmente motivado pela

pretensão de legitimidade. (HABERMAS, 1997, p. 25)

Em *Direito e Democracia, entre facticidade e validade*, Habermas explica que o papel desempenhado pelo Direito é de integração social no contexto de uma sociedade dividida entre mundo da vida e sistemas sociais, na medida em que através da sanção obriga aqueles que pretendem agir estrategicamente a fazerem-no dentro dos limites postos pelas normas jurídicas, ou através de uma análise de custo benefício que leve a circunstância da sanção em consideração no planejamento e tomada de decisão. Já aqueles que pretendem agir comunicativamente, em respeito à lei, possuem fundamentação racional para a ação, fundada em pretensões de validade intersubjetivas reconhecidas, isto é, convencidos de sua legitimidade.

Assim, o Direito se vale das duas racionalidades: da instrumental, inerente aos sistemas funcionais, que garantem a implementação das decisões e a proteção às condições necessárias para a reprodução comunicativa, ao limitar a possibilidade de agir estratégico; mas também da racionalidade comunicativa inerente aos ambientes de reprodução simbólica, que garantem a legitimidade das decisões fundamentadas em um poder comunicativamente formado. Ou seja, o Direito é um transformador linguístico, pois traduz a linguagem estratégica dos sistemas para a linguagem comunicativa do mundo da vida e a linguagem comunicativa em linguagem estratégica. Isso ocorre quando as reivindicações expressas comunicativamente podem ser instrumentalizadas no sistema jurídico. Evidencia-se dessa forma a tensão entre facticidade e validade do Direito.

É nesse sentido que Habermas reinterpreta o Direito moderno, através da ótica do princípio da democracia, em sociedades pós-tradicionais:

Não é a forma do direito, enquanto tal, que legitima o exercício do poder político, e sim a ligação com o direito legitimamente estatuído. E, no nível pós-tradicional de justificação, só vale como legítimo o direito que conseguiu aceitação racional por parte de todos os membros do direito, numa formação discursiva da opinião e vontade. (HABERMAS, 1997, p.172)

Pode-se concluir que o Direito é um “[...] sistema de saber e, ao mesmo tempo um sistema de ação” (HABERMAS, 1997, 110 -111) haja vista que possui um caráter funcional porque requer a tomada de decisões e implementação das mesmas em um nível institucional e, ao mesmo tempo fazê-lo de maneira legítima, “[...]evidenciando a *tensão*

entre facticidade e validade” (REPOLÊS, 2003, p. 105)

Por essas razões conclui Habermas:

[...] se discursos constituem o lugar no qual se pode formar uma vontade racional, a legitimidade do direito apoia-se, em última instância, num arranjo comunicativo: enquanto participantes de discursos racionais, os parceiros do direito devem poder examinar se uma norma controvertida encontra ou poderia encontrar o assentimento de todos os possíveis atingidos. (HABERMAS, 1987, p. 138)

Nesse capítulo foi possível analisar as racionalidades presentes na sociedade moderna, bem como a função da racionalidade comunicativa como mecanismo de alcançar o entendimento e, conseqüentemente, integrar os projetos de vida dos indivíduos de uma sociedade. Demonstrou-se, também, uma das funções do Direito moderno como instituição social: garantir as condições necessárias para a busca do entendimento - a versão institucionalizada das regras do discurso – de modo que este seja capaz de canalizar a legitimidade da sua própria ação. É o Direito como sistema de saber e de ação.

No próximo capítulo tratar-se-á do surgimento dos direitos subjetivos e objetivos, bem como se procederá uma análise dos Estados liberal, social e democrático. Ao final, será apresentado um modelo alternativo de democracia proposto por Habermas. Esse modelo, denominado democracia deliberativa participativa, concilia vantagens da tradição liberal com as da tradição republicana, criando um solo fértil para ações que visem gerar entendimento, reformulando a dualidade entre sociedade civil e Estado. O escopo é fundamentar teoricamente a criação de uma esfera pública que aproxime o poder comunicativo, obtido no mundo da vida, do poder administrativo de decisões racionais tomadas pelo Estado.

DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO PARTICIPATIVO

Estado Liberal, Social e Democrático

Em linhas gerais, o Estado Liberal é dividido em sociedade civil, representada pela esfera privada, ou seja, a vida individual, família, mercado, e em sociedade política, representada pela esfera pública que abarca a cidadania, política, representação política e negócios do Estado (CATTONI, 2002, p. 55).

Desse modelo de Estado surgem os chamados direitos de primeira dimensão. Tais Direitos são negativos, pois são garantidos através de uma ausência da atuação Estatal que ultrapasse a imputação de sanções a ações que os violem. A título de exemplo podemos citar o direito à propriedade e livre iniciativa, em que o Estado não interfere no mercado nem na vida privada dos indivíduos que são livres para buscar egoisticamente o seus projetos de vida e felicidade. (CATTONI, 2002, p. 55).

Referido modelo teve como consequência um acúmulo de capital, aumento das diferenças sociais em decorrência do surgimento de um capitalismo monopolista, que impulsionou o mundo à Primeira Guerra Mundial travada pelas potências imperialistas europeias (CATTONI, 2002, p. 58).

Evidencia-se assim uma crise na sociedade liberal e o surgimento de novas demandas sociais e políticas cujos marcos iniciais são as Constituições denominadas sociais como a do México em 1917 e da República de Weimar em 1919 na Alemanha. Essa nova sociedade é dividida em sociedade civil e Estado, onde o Estado passa a ter uma participação de forma ativa que “[...] se assume como agente conformador da realidade social e que busca, inclusive, estabelecer formas de vida concretas, impondo pautas públicas de vida boa” (CATTONI, 2002, p.59).

O Direito nesse novo paradigma de Estado assume uma postura também ativa, manifesta na emergência dos direitos de segunda dimensão. Pode-se observar, por exemplo, a mudança de uma igualdade formal para uma igualdade material, bem como a releitura do direito à propriedade privada sob a ótica da sua função social. “O Direito passa

a ser interpretado como sistema de regras e de princípios otimizáveis, consubstanciadores de valores fundamentais” (CATTONI, 2002, p.59).

Não demorou muito para que o Estado Social começasse a entrar em colapso. A imposição de projetos de vida a toda uma sociedade, somado à formação de uma burocracia autoritária desligada das aspirações do povo foram duramente criticadas, acabando por fazer emergir um novo paradigma, o Estado Democrático. (CATTONI, 2002, p.62)

Todavia, a tarefa de conceituar democracia é árdua. Diversos autores embrenharam nessa empreitada, fazendo com que tal conceito se torne cada vez mais aberto, agradando, assim, governos não democráticos que buscam governar sob um falso ideário democrático.

Considerando ser a proposta democrática justamente a autodeterminação dos indivíduos que coabitam em um mesmo espaço geográfico denominado Estado, exsurge de tempos em tempos uma nova interpretação do paradigma democrático, com novas perspectivas, atribuições e necessidades. Assim, o indivíduo é cooptado a assumir novos papéis e posições para a persecução e construção do Estado Democrático em seu tempo, o que impossibilita, ainda mais, um conceito imune ao tempo.

A palavra *demokratía* foi cunhada no século V a.C. e o seu significado original possui raiz na teoria política da Grécia antiga, sendo o “governo do povo” (*demos* = povo, *kratein* = governo). (Kelsen, 2000, p. 140). Todavia, a experiência que originou o termo pouco se assemelha às democracias modernas, isto por que: i) Nas democracias da antiguidade povo era aquele que pertencia a um seletivo grupo, homens, livres, excetuando os estrangeiros; ii) Trava-se de democracia direta e não indireta, representativa, como se tem em quase todo o mundo ocidental moderno, haja vista a complexidade das sociedades hodiernas em relação a rudimentariedade daquelas antigas, o que impõe a representação também como questão instrumental, mas principalmente dialógica do processo democrático.

Assim, o conceito moderno de democracia, forjado inicialmente com a ascensão da burguesia e pós-revoluções americana e francesa funda-se na vontade do povo e na garantia dos direitos fundamentais conquistados no decorrer dos tempos e não em privilégios de determinados setores. (ZVIRBLIS, 2006, p. 50).

Na lição de José Afonso da Silva, a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido direta ou indiretamente pelo povo e em proveito do povo, que se organiza em um Estado Democrático de Direito, que nada mais é que o Estado de Direito somado a um Estado Democrático. Isto é, as heranças adquiridas pelo ideal constitucional de limitação do poder do monarca ocorrido inicialmente, com o rei Inglês João sem terras, somada ao Estado Democrático burguês, fruto das revoluções Americana e Francesa que lançaram uma semente de participação popular e autodeterminação no mundo moderno (BARROSO, 2009, p. 15 ss).

Com o desenvolvimento das sociedades, os estados buscaram satisfazer, em maior grau e através da participação popular, o princípio democrático, avançando consideravelmente no século XX. Nesse sentido, afirma Hans Kelsen que:

Por povo devem ser entendidos todos os indivíduos adultos que estão sujeitos ao governo exercido diretamente pela assembleia desses indivíduos ou indiretamente pelos representantes eleitos. Eleições democráticas são aquelas que se fundamentam no sufrágio universal, igualitário, livre e secreto. Dependendo do grau de satisfação desses requisitos, sobretudo da universalidade do sufrágio, o princípio democrático pode concretizar-se em diferentes graus. Esse princípio foi consideravelmente expandido no século XX, graças ao fato de que o direito ao voto, que no século XIX era privilégio exclusivamente dos indivíduos do sexo masculino que pagavam impostos, foi também estendido aos assalariados não contribuintes e às mulheres. (KELSEN, 2000, p. 142).

Observa-se assim que referido autor delimita algumas características básicas do conceito democrático. Podemos elucidar como principais, através desse trecho, o poder emanar do povo, direta ou indiretamente e nesse último caso a exigência de eleições com sufrágio universal, igualitário, livre e secreto, onde a universalidade do sufrágio é fator diretamente proporcional ao princípio democrático.

Mesmo com a impossibilidade de um conceito absoluto de democracia, não é possível distanciar da concepção de Lincoln que a considera como um governo do povo, pelo povo e para o povo. (ZVIRBLIS, 2006, p. 54). Torna-se, assim, latente a questão fundamental, ou central da democracia, qual seja: o povo, que na lição de Friedrich Muller é quem empresta legitimidade ao projeto do Estado Democrático de Direito e, por isso, é frequentemente falado nas constituições modernas. (MÜLLER, 2009, p. 86)

Diante disso, surge um novo desafio, qual seja: a invocação do povo como elemento

legitimador do poder no Estado Democrático.

Com a complexidade das sociedades, os direitos adquiridos nos últimos séculos, as pautas de reivindicação social, e o desalinhamento das decisões do Estado com os anseios de uma sociedade torna-se necessária uma atualização do princípio democrático a fim de incluir o povo nas discussões públicas e resgatar a legitimidade das atividades estatais. Isto porque a democracia não é uma substância, uma essência ou qualidade, mas um processo em que o povo não deve ser mencionado de forma icônica mas sim como “instância de atribuições”. (MÜLLER, 2009, p. 86 - 92).

A democracia deliberativa participativa proposta por Habermas

Jürgen Habermas no seu artigo *Três modelos normativos de democracia*, publicado como capítulo de sua obra *A inclusão do outro*, traça um paralelo diferenciando o modelo democrático liberal e republicano. Através dos conceitos de (i) cidadão, (ii) direito e (iii) processo político, o autor exprime de forma objetiva e clara a diferença desses modelos. Isso viabiliza, ao final, uma proposta alternativa de um Estado democrático que agregue as qualidades dos modelos apresentados, adequado para a reprodução comunicativa da sociedade através de um processo democraticamente legítimo.

Conforme já visto, o Estado Liberal buscou alcançar os seus objetivos através da concessão de direitos subjetivos e negativos. Assim o Estado é tido como o aparato de administração pública que objetiva, através da política, agregar e impor os interesses sociais privados (interesses de mercado) para garantir fins coletivos.

Nessa concepção, os cidadãos estão livres, dentro de um limite imposto por lei, para perseguirem os seus interesses privados no mercado. Os direitos políticos têm a mesma função, isto é, permitir que os interesses convergentes possam agregar-se nas eleições tornando aqueles interesses privados em interesses coletivos. O mecanismo de formação da vontade política é reduzido, então, à convergência de interesses privados individuais. (HABERMAS, 2006, p. 279)

Dessa forma, o processo político se torna uma luta por posições que assegurem a capacidade de dispor de poder administrativo. Isto é, aqueles interesses privados que

obtiverem êxito nas eleições serão os interesses coletivos, fazendo com que todo o aparato estatal funcione em busca da sua persecução.

A concepção republicana de democracia, por sua vez, não trata a política como um meio, mas sim como “[...] elemento constitutivo do processo de formação da sociedade como um todo” (HABERMAS, 2006, p. 278). Assim os indivíduos não estão dispostos na sociedade de forma solitária e livre em busca de seus interesses de forma egoísta. Pelo contrário, há uma solidariedade e orientação em busca do bem comum, que deve ser perseguido através de uma formação horizontal da vontade pautado pelo entendimento ou consenso que deve ser alcançado argumentativamente:

Para a prática da autodeterminação cidadã supõe-se uma base de sociedade civil autônoma, independente tanto da administração pública como do intercâmbio privado, que protegeria a comunicação política da absorção pelo aparato estatal ou da assimilação à estrutura do mercado. Na concepção republicana o espaço público e político e a sociedade civil como sua infraestrutura assumem um significado estratégico. Eles têm função de garantir a força integradora e a autonomia da prática de entendimento entre os cidadãos. (HABERMAS, 2006, p. 278).

Nessa concepção, não há um direito subjetivo que protege o cidadão o deixando livre na busca egoística de seus interesses. Os direitos dos cidadãos são justamente positivos, uma vez que versam sobre participação e comunicação política, pautados pela igualdade e respeito mútuo entre os membros da comunidade. Há um desacoplamento do Estado do sistema econômico (mercado) e um acoplamento à sociedade civil.

Através desse modelo é possível perceber que o poder administrativo, sequer existe como esfera autônoma de poder. Esse poder é na realidade o poder comunicativamente gerado na prática da autodeterminação dos cidadãos e se legitima na medida em que protege essa prática por meio da institucionalização da liberdade pública (HABERMAS, 2006, p. 280).

Se por um lado o modelo republicano preza por coordenação e não cooperação, ou seja, uma auto-organização da sociedade por cidadãos unidos comunicativamente e não por interesses privados que, através de um arranjo possam se tornar coletivos, por outro, há uma confiança excessiva na aplicação pelos indivíduos de um discurso ético em prol do bem estar coletivo nas comunicações políticas. Logo, o discurso de auto compreensão em situações de pluralismo cultural e social poderia “esconder interesses e orientações

valorativas que não podem ser consideradas constitutivas da identidade da comunidade” (HABERMAS, 2006, p. 285).

Ocorre, ainda, que em determinadas situações, sob as condições de um pluralismo cultural e ético, os interesses e orientações de valor podem permanecer em conflito dentro de uma comunidade sem qualquer perspectiva de consenso. É nessa situação em que será necessária uma negociação entre os agentes, estranha à concepção republicana.

Essa negociação entre os agentes busca obter a cooperação e não a coordenação, isto porque os resultados, em termos práticos, serão os mesmo da coordenação, uma vez que serão aceito pelos participantes. Todavia, as razões da aceitação serão distintas, vez que não se produziu o consenso, mas meramente aceitações racionais diversas. Forma-se assim uma vontade:

[...] não pela via da autocompreensão ética, mas também mediante o equilíbrio de interesses e compromissos, mediante a escolha racional de meios com respeito a fim, mediante justificações morais e exames de coerência jurídicos (...). A política dialógica e a política instrumental podem entrelaçar-se no campo das deliberações, quando as correspondentes formas de comunicação estão suficientemente instrumentalizadas. Portanto, tudo gira em torno das condições de comunicação e dos procedimentos que outorgam à formação institucional da opinião e da vontade política sua força legitimadora (HABERMAS, 1995, p. 45)

A partir de tais considerações, Habermas advoga o seu modelo de democracia, que apoia-se na formação da opinião e da vontade política por duas vias. A primeira via é a comunicativa que privilegia as discussões políticas para se alcançar o consenso e deste extrair a opinião pública e vontade política da comunidade. A segunda via é a estratégica. Através de negociações políticas, observadas as condições de comunicação e discurso já institucionalizadas, isto é, através de uma forma procedimentalista, chega-se por esta via a uma decisão de forma racional que, mesmo não obtida via consenso, é legítima. É dessa forma que se viabiliza uma política deliberativa realizada em toda sua amplitude:

A Teoria do discurso reconhece o aporte de cada uma dessas tradições para o pensamento político contemporâneo; a teoria republicana nos ensina que o processo de auto-consciência é feito por meio da solidariedade obedecendo a estrutura de comunicação pública e ao dialogo envolvendo questões de valor. Seu legado é, pois, a discursividade. A tradição liberal nos mostra uma característica fundamental do direito moderno que é a formação e a procedimentalização. (REPOLÊS, 2003, p.92)

Assim, com fundamento na teoria do discurso, será possível, realizar, na forma

institucionalizada das deliberações, nas instituições parlamentares ou na rede de comunicação dos espaços públicos políticos, a formação de uma vontade política racional de modo a abarcar todos os afetados pela matéria discutida. Essa opinião formada nos ambientes públicos:

...desemboca em decisões eleitorais institucionalizadas e em decisões legislativas por meio das quais o poder gerado comunicativamente se transforma em poder passível de ser empregado em termos administrativos. Assim como no modelo liberal, também na teoria do discurso os limites entre Estado e sociedade são respeitados; mas aqui a sociedade civil como base social de espaços públicos autônomos, distingue-se tanto do sistema de ação econômica quanto da administração pública. E dessa visão da democracia segue-se normativamente a exigência de um deslocamento do centro de gravidade da relação entre os recursos representados pelo dinheiro, pelo poder administrativo e pela solidariedade, dos quais as sociedades modernas se valem para satisfazer sua necessidade de integração e regulação. As implicações normativas saltam à vista: a força de integração social que tem solidariedade social, não obstante não mais poder ser extraída somente das fontes da ação comunicativa, deve poder desenvolver-se como base em amplamente diversificados espaços públicos e em procedimentos de formação democrática da opinião e da vontade política, institucionalizadas em termos de Estado de Direito; e, com base no meio do Direito, deve ser capaz de afirmar-se também contra os outros dois poderes” (HABERMAS, 1995, 48).

Por fim, é justamente através da teoria do discurso que Habermas consegue reinterpretar o dualismo Estado/Sociedade Civil a partir da ideia de política deliberativa participativa. Garante-se assim a sociedade civil como sendo o substrato de uma esfera pública, porém autônoma, mas que não se reduz ao modelo de mercado do liberalismo, tampouco à burocratização do espaço privado como pretende o modelo republicano. (REPOLÊS, 2003, p.30)

Nesse conceito ampliado de esfera pública, o Estado, enquanto forma de organização do sistema político, é apenas o centro da esfera pública política, encarregado de tomar decisões, ou na terminologia de Habermas, de transformar poder comunicativo em poder administrativo (REPOLÊS, 2003, p.31)

É através desse novo modelo de democracia habermasiano, que não reduz o conceito de democracia a um mero jogo em que se quer tirar vantagens (tradição liberal), mas considera a pluralidade de concepções de vida boa, valores e interesses das sociedade complexas, não sendo necessário pressupor um “bloco ético monolítico” (tradição republicana), é que se torna viável estudar a desobediência civil como mecanismo extraordinário para reafirmar a vinculação do poder administrativo ao poder comunicativamente formado nas discussões públicas.

Para tanto, é necessário ter em mente o conceito ampliado de esfera pública, onde o Estado ocupa uma posição central de aplicação das aspirações obtidas na periferia dessa esfera através da formação, comunicativa, da vontade política. Assim, no próximo capítulo será analisada a formação desse poder comunicativo, através dos conceitos de esfera pública e sociedade civil, apresentados por Habermas na obra *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*.

A DINÂMICA ENTRE A ESFERA PÚBLICA, SOCIEDADE CIVIL, FLUXO DE PODER E O FATOR DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Vimos até este ponto como é possível o consenso racional nas sociedades modernas, utilizando os conceitos de ação comunicativa e de discurso, bem como a função legitimadora dessa ação racional no sistema do Direito. Ainda, no último capítulo foi possível tratar do paradigma democrático de estado, através da concepção de Habermas, como um paradigma que agrega e reformula as tradições liberais e republicanas, de forma a aumentar a esfera pública e reaproximar a sociedade civil, periferia dessa esfera, com o Estado, centro dessa mesma esfera.

Neste capítulo iremos aprofundar os conceitos de esfera pública e sociedade civil, demonstrando como circula o poder comunicativo, legitimador do poder administrativo de implementar decisões, na democracia procedimental. Ao final, restará demonstrar a função da desobediência civil no Estado Democrático como mecanismo que consolida o princípio democrático, afetado pelo distanciamento entre o Estado e a Sociedade Civil ou, em última instância, pelo afastamento do poder administrativo do poder comunicativo.

Esfera pública

A esfera pública é um fenômeno social, não institucionalizados, sem estrutura normativa que atribua papéis e competências aos atores sociais (HABERMAS, 1997, p. 92). Pode ser descrita como uma “[...] rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos” (HABERMAS, 1997, p. 92).

Os membros de uma sociedade, conforme já visto, utilizam dos atos de fala a fim de produzir entendimento (ação comunicativa) ou, ao menos, para utilizar do outro como um objeto em busca de um efeito *perlocucionário* (ação estratégica). Ocorre que o entendimento ou, o sucesso ilocucionário, movimenta-se em um espaço público. Assim, a esfera pública pode ser considerada o ambiente em que se movimentam as relações comunicacionais

intersubjetivas formadas na sociedade civil, a fim de formar uma opinião generalizada não especializada.

Em geral a esfera pública se caracteriza por possuir uma infraestrutura, “empregam-se geralmente os termos foro, palco, arena” (HABERMAS, 1997, p. 93) para referir a esses espaços concretos. Todavia, há uma transformação da esfera pública concreta em uma esfera pública virtual. Tal fato é possível através da mídia, internet, e demais meios que, de alguma forma, conectam duas pessoas que se encontram em locais espaciais diversos à uma mesma informação. Esse fenômeno leva à passagem da estrutura espacial das interações simples para a generalização da esfera pública.

O que se busca nas esferas públicas não é dominação, tampouco poder. A relação valiosa que se estabelece nesses espaços é a influência, isto é, uma forma “[...] simbolicamente generalizada da comunicação que regula interações através da convicção ou da persuasão” (HABERMAS, 2003, p. 95). Essa influência pode se dar de duas formas: a primeira, conforme já discutido, através da ação comunicativa e do discurso, objetivando o entendimento. A segunda, por sua vez, é a influência fundamentada a priori na reputação de um ator social, mas a posteriori no entendimento.

A influência em razão da reputação ou confiança que se tem em alguém ou alguma instituição possibilita a tomada de posição por parte dos atores sociais, fundamentada em um entendimento prévio ao ato de fala. Em outras palavras, o indivíduo formará a sua convicção e tomará uma posição parcialmente em razão da posição alheia por se tratar de pessoa ou instituição que goze de confiabilidade na sua opinião:

Na esfera pública luta-se por influência, pois ela se forma nessa esfera. Nessa luta não se aplica somente a influência política já adquirida (de funcionários comprovados, de partidos estabelecidos ou de grupos conhecidos, tais como Greenpace, a Anistia Internacional, etc.), mas também o prestígio de grupos de pessoas e de especialistas que conquistaram sua influência através de esferas públicas especiais (por exemplo, a autoridade de membros de igreja, a notoriedade de literários, e artistas, a reputação de cientistas, o renome de astros do esporte, do showbusiness, etc.) (HABERMAS, 2003, p. 95 - 96)

Todavia isso modifica as interações simples dos espaços públicos, ensejando, assim, o surgimento de posições diversas entre aqueles que gozam de reputação e aqueles que sofrem a influência dessa reputação. Essa diferenciação causa uma distinção entre

“oradores e ouvintes, entre arena e galeria, entre palco e espaço reservado ao público espectador” (HABERMAS, 2003, p. 96).

Observa-se, com esse fenômeno de diferenciação, o surgimento de dois tipos de atores sociais. Os primeiros são aqueles que surgem do público e participam na reprodução da esfera pública. O segundo é composto daqueles que já se consolidaram em uma esfera pública diversa e, por já estarem estruturados, conseguem obter, com o auxílio de um poder econômico e/ou organizacional, influência.

Tal influência, mobilizada por um agente externo à esfera pública, se torna poder social. É através desse poder que o agente atuará estrategicamente, uma vez que o uso do seu poder de influência será capaz de criar convicções e reuni-las a ponto de transformá-las em opiniões públicas que o beneficiam. Exemplo disso são as mídias de massa que utilizam de sua estrutura a fim de manipular a esfera pública.

Esse segundo tipo de atores acaba por intervir no fluxo comunicativo porque tornam-se base para a formação de opiniões públicas manipuladas, capazes de servir como mecanismo de pressão sobre o poder político, através do poder social que detêm. Trata-se evidentemente, de uma ação estratégica:

Ora, quanto mais o público for unido através de meios de comunicação de massa e incluir todos os membros de uma sociedade nacional ou até todos os contemporâneos, o que o transformaria numa figura abstrata, tanto mais nítida será a diferenciação entre os papéis dos atores que se apresentam nas arenas e dos espectadores que se encontra na galeria. Mesmo sabendo que o sucesso desses atores é decidido, em última instância, nas galerias, convém saber até que ponto as tomadas de posição em termos de sim/não do público são autônomas – se elas refletem apenas um processo de convencimento ou antes um processo de poder, mais ou menos camuflado. (HABERMAS, 2003, p.108)

Todavia, adverte o autor:

As opiniões públicas que são lançadas graças ao uso não declarado do dinheiro ou poder organizacional perdem sua credibilidade, tão logo essas fontes de poder social se tornam públicas. Pois as opiniões públicas podem ser manipuladas, porém não compradas publicamente, nem obtidas à força. Essa circunstância pode ser esclarecida pelo fato de que nenhuma esfera pública pode ser produzida a bel-prazer. (HABERMAS, 2003, p. 96 - 97).

Desse modo, a função da esfera pública é justamente captar, tematizar, problematizar e dramatizar, de modo convincente e eficaz, os problemas da sociedade, objetivando sejam

assumidos pelo complexo parlamentar. Para isso é necessário um contexto comunicativo entre os potencialmente atingidos, garantindo assim o princípio (D). O público recrutado é a sociedade civil, que funciona como base dessa rede comunicativa, esfera pública, que servirá de *medium*, para a formação da opinião pública e vontade, e consequente implementação das posições, transformadas em decisões pelo poder administrativo.

Nesta medida, as estruturas comunicacionais da esfera pública aliviam o público da tarefa de tomar decisões; as decisões proteladas continuam reservadas a instituições que tomam resoluções. (HABERMAS, 2003, p. 93 - 94)

Assim, pode-se concluir que, em última medida, a esfera pública retira seus impulsos das assimilações comunicativamente formadas na sociedade civil.

Sociedade civil

A sociedade civil tem como núcleo institucional as associações e organizações livres, não estatais, não econômicas, nas quais se apoiam as estruturas comunicacionais da esfera pública. Nas palavras de Habermas:

A sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações, associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas e condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política. (HABERMAS, 2003, p.99)

Assim, as experiências particulares que os indivíduos possuem na sua vida cotidiana fazem com que eles identifiquem os problemas sociais, forçando-os a tomar uma posição de opinião. Essas experiências e opiniões são compartilhadas no interior da sociedade civil através das relações comunicacionais entre aqueles que possuem intimidade para tanto, como familiares, vizinhos, grupos profissionais, associados.

Dessa relação comunicativa que ocorre na sociedade civil surgirão discursos capazes de solucionar problemas, que serão transformados na esfera pública em questões de interesse geral. (HABERMAS, 2003, p.99) Em outras palavras, a esfera pública funcionará como um receptáculo das problemáticas das sociedades modernas, captados pela sociedade civil. (ESTEVEZ, 1995, p.10)

É especificamente na sociedade civil que a esfera privada, garantida pelos direitos humanos, toca a esfera pública, garantida pela soberania popular⁴. Através dessa interseção

⁴ "A co-originariedade da autonomia privada e pública somente se mostra, quando conseguimos decifrar o modelo de autolegislação através da teoria

é possível a criação da opinião pública de forma comunicativa.

Fluxo do poder

Na concepção democrática proposta por Habermas a neutralidade da esfera pública torna-se essencial para o desenvolvimento legítimo da implementação das decisões. Isto porque, nesse modelo o cerne consiste no processo democrático que institucionaliza as condições para o discurso e negociações. É através dessa institucionalização que se obtém a força legitimadora, pois garante a estrutura discursiva necessária para a formação da opinião e da vontade (HABERMAS, 2003, p. 27). Por isso:

[...] o nível discursivo do debate público constitui a variável mais importante. Ela não pode desaparecer na caixa preta de uma operacionalização que se satisfaz com indicadores amplos (HABERMAS, 2003, p. 28)

A esfera pública se ancora na sociedade civil, e é a partir daí que se inicia a conversão das opiniões formadas no âmbito privado em opiniões públicas e vontade geral. Nesse longo caminho, os grupos geralmente se valem de encenações capazes de influenciar as opiniões, antes que assuntos tidos como privados possam adquirir o status de temas politicamente reconhecidos. Essa opinião formada será responsável pela introdução dos interesses nas agendas parlamentares servindo como substrato de legitimidade das propostas e decisões impositivas. Afinal, o sistema político:

[...] deve continuar sensível à influência da opinião pública, conectar-se com a esfera pública e com a sociedade civil através da atividade dos partidos políticos e através da atividade eleitoral dos cidadãos. (HABERMAS, 2003, p. 101)

O principal problema reside na discussão de mecanismos que possibilitam ao sujeito colocar temas e orientar o fluxo da comunicação, de modo a influenciar o sistema político através das vias da esfera pública em situação de crise. Isso é, situação:

[...] em que o centro, tendo uma ligação com o poder administrativo, em função da necessidade de tomada e implementação de decisões, tende a se afastar da periferia, de forma simplificar os seus processos e torna-se mais eficaz. Contudo, esse afastamento gera uma crise de legitimidade porque significa o afastamento também do potencial comunicativo. Em última instância, há, igualmente, uma crise de eficácia, pois o centro – sem manter conexão com a periferia – toma decisões que não conseguem dar resposta aos problemas de seu público alvo, que é a própria periferia. (REPOLÊS, 2003, p. 137).

do discurso, que ensina serem os destinatários simultaneamente os autores de seus direitos. A substância dos direitos humanos insere-se, então, nas condições formais para a institucionalização jurídica desse tipo de formação discursiva da opinião e da vontade, na qual a soberania do povo assume figura jurídica.” (HABERMAS, 1997, p. 139)

Nessa situação em que o centro se afasta da periferia e, por conseguinte, o poder administrativo (decisões) se afasta do poder comunicativo (legitimador), inverte-se o fluxo, trata-se de fluxo informal do poder, capaz de criar uma barreira de poder no interior da esfera pública. Para corrigir esse fluxo Habermas entende haver dois modos, ordinários e extraordinários. Dentre esses últimos encontra-se a desobediência civil.

Os mecanismos ordinários tomam por base os agrupamentos da sociedade civil que são sensíveis aos problemas, porém, adverte o autor que:

[...] os sinais que emitem e os impulsos que fornecem [os agrupamentos da sociedade civil] são, em geral, muito fracos para despertar, a curto prazo, processo de aprendizagem no sistema político ou para reorientar processos de decisão. (HABERMAS, 2003, p. 107)

Somado a isso, a dominação exercida pelos meios de comunicação de massa, e pelo poder sobre a esfera pública, reduz as chances de a sociedade civil vir a exercer influência sobre o sistema político, que se encontra bloqueado por um poder social de influência afetando a neutralidade da esfera pública.

É necessário, portanto, uma esfera pública dinâmica que supere o repouso, através de uma mobilização, fazendo com que as estruturas sobre as quais se apoia a autoridade de um público, que toma posição, comecem a vibrar, levando as relações de força entre sociedade civil e sistema político a sofrerem modificações. (HABERMAS, 2003, p. 113).

Habermas toma como ponto de partida o pensamento de Cobb, Ross e Ross, que propõem três modelos capazes de analisar o caminho que leva à discussão de temas novos e politicamente relevantes para o complexo parlamentar. O primeiro é o modelo de acesso interno, que consiste em uma influência que parte do interior do sistema político, iniciado pelos dirigentes, e busca influenciar o próprio centro político, dispensando a participação discursiva da esfera pública. O segundo é o modelo de mobilização, que também parte do interior do sistema político, porém, para conseguir um tratamento formal ou mesmo implementar um programa já votado, precisa de apoio de parte relevante do público. Logo, parte do sistema político e busca mobilizar a esfera pública como forma de apoio. O terceiro modelo é de iniciativa externa; a iniciativa parte de fora do sistema político, sendo este modelo usado pela desobediência civil, pois é através da pressão da opinião pública, obtida pela mobilização da esfera pública, que se impõe o tratamento formal das reivindicações

da sociedade civil:

O modelo de iniciativa externa aplica-se à situação na qual um grupo que se encontra fora da estrutura governamental: 1) articula uma demanda, 2) tenta propagar em outros grupos da população o interesse nessa questão, a fim de ganhar espaço na agenda pública, o que permite 3) uma pressão suficiente nos que têm poder de decisão, obrigando-os a inscrever a matéria na agenda formal, para que seja tratada seriamente... (Cobb, Ross e Ross *apud* HABERMAS, 2003, p.114)

O modelo de iniciativa externa é extraordinário, pois em casos normais os temas e sugestões entram em pauta através dos dois primeiros modelos. Ocorre que, tão logo a sociedade toma consciência da inércia do sistema político quanto aos problemas sociais, isto é, consciência da crise, torna-se possível a inversão desse fluxo do poder, sendo o ato de desobediência levado a cabo como último meio para “[...] conferir audiência maior e uma influência político-jornalística aos argumentos”. (HABERMAS, 2003, p.117)

O ato de desobediência civil acaba por denunciar uma crise de legitimidade, pois, a esfera pública está inoperante em relação ao sistema político. Esse fenômeno ocorre porque o sistema político elide a influência comunicativa advinda da esfera pública. Ou então a influência não é fruto da percepção dos problemas sociais pela sociedade civil, mas sim por um poder não oficial, que através do poder organizacional ou econômico, manipula a esfera pública.

É nesse contexto que a desobediência civil busca resgatar a legitimidade perdida, haja vista que decisões pautadas na opinião pública de uma esfera pública influenciada por atores estranhos a ela - ou que sequer se traduzem como propostas de solução de problemas captados pela sociedade civil - não gozam de legitimidade por ferirem o princípio do discurso e, em última análise, o próprio princípio da democracia.

A desobediência civil como instrumento garantidor do princípio democrático

Conforme visto, a sociedade civil é base da esfera pública formadora da opinião pública e da vontade política numa democracia, capaz de criar um poder comunicativo que funcione como norteador do poder administrativo. Esse modelo é explicado tomado por Habermas com uma metáfora de centro- periferia.

As decisões sobre os aspectos fundamentais, relativos à ordem política e ao funcionamento do Estado, são tomadas no âmbito do poder administrativo, situado no centro. Tais decisões estão suscetíveis ao poder social, que mede a possibilidade de determinados atores imporem sua influência. Esse poder está no entorno do centro do poder administrativo tentando penetrá-lo.

O poder comunicativo, produzido na periferia, tem como desafio: (i) neutralizar o poder social, gerado através da influência de atores estranhos à esfera pública, sob a opinião pública; (ii) penetrar na comunidade política a fim de contaminá-lo com expectativas inerentes da sociedade civil, ou mundo da vida, alterando a atuação de um poder administrativo ilegítimo.

Nesse prisma a desobediência civil é medida extraordinária a fim de determinar a orientação dos fluxos comunicacionais e, em consequência, atingir a agenda pública seja pela sensibilização direta da opinião da maioria, seja pela atração do interesse das mídias de massa pela questão, em situações de esfera pública não neutra:

Às vezes é necessário o apoio de ações espetaculares, de protestos em massa e de longas campanhas para que os temas consigam ser escolhidos e tratados formalmente, atingindo o núcleo do sistema. (...) O último meio para conferir uma audiência maior e uma influência político-jornalística aos argumentos da oposição consiste em atos de desobediência civil, os quais precisam de um alto grau de explicação. Tais atos de transgressão simbólica não-violenta das regras se auto-interpretam como expressão do protesto contra decisões impositivas as quais são ilegítimas no entender dos atores, apesar de terem surgido legalmente à luz de princípios constitucionais vigentes. (HABERMAS, 2003, p. 117)

O ato da desobediência tem como alvo dois destinatários. Em primeiro plano apelam aos responsáveis e mandatários para que retomem as deliberações políticas, revisem as decisões e alinhem-nas ao diapasão da crítica pública. Em segundo plano apelam para o juízo crítico de um público de pessoas privadas a fim de mobilizá-las. Observa-se que, conforme afirma a Professora Maria Fernanda Salcedo Repolês, a desobediência civil sempre irá levantar pretensões de legitimidade. Nas palavras de Habermas, “[...] a desobediência civil sempre reclama implicações que a formação legal da vontade política não pode se desligar dos processos de comunicação da esfera pública.” (HABERMAS, 2003, p.117).

Mesmo que o método ordinário de discussão pública, utilizando das estruturas do partido político e dos processos eleitorais, seja capaz de colocar os temas de interesse

na ordem do dia, conforme visto, trata-se de mecanismo lento que pode se demonstrar, muitas vezes, ineficiente. Assim, a desobediência civil surge como caminho mais eficiente para incluir temas novos e politicamente relevantes, dispensados pelo sistema político, na agenda pública.

A desobediência civil em um Estado democrático, que busca pautar a suas decisões na legitimidade, apoiada no princípio democrático como a reformulação do princípio do discurso, é medida extrema que evidencia uma crise de legitimidade resultante do fechamento do processo decisório do centro em relação à periferia da esfera pública. Manifesta, assim, a autoconsciência de uma sociedade civil que ousa fortalecer a pressão sobre o sistema político através de um público mobilizado (HABERMAS, 2003, p. 118).

O ato da desobediência civil atualiza o princípio do discurso, reformulado em princípio democrático, na medida em que reaproxima o poder comunicativo gerado na esfera pública, com base na sociedade civil, do poder administrativo. Com isto, institucionaliza o poder comunicativo na implementação de decisões legítimas e factíveis, posto que “atualiza os conteúdos normativos do Estado democrático de direito” e contrapõe “à inércia da política institucional.”(HABERMAS, 2003, p. 117).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na ótica da Teoria do Discurso, o Direito moderno assume posição central, tanto na a integração social nas sociedades pluralistas, quanto na efetivação da democracia. Isso porque o Direito, na modernidade, ao mesmo tempo em que é coercitivo também levanta uma pretensão de validade, sob a qual se assenta sua coerção.

É possível identificar a pretensão de legitimidade do Direito democrático em dois níveis. Um relativo à legalidade, em que se impõe a observância dos procedimentos e processos oficiais preestabelecidos. Em outro nível, o da legitimidade, os processos legiferantes estão vinculados ao assentimento dos participantes do Direito, ou seja, ao sentimento de coautoria dos afetados, que devem ser visto como parceiros do Direito.

A não observância dos processos e procedimentos preestabelecidos para a criação ou realização de atos administrativos ferem o princípio da legalidade. A implicação disso é a invalidade da norma ou ato, que será declarado nulo.

Todavia, a não observância do assentimento dos afetados nem sempre produz o efeito que se poderia esperar, qual seja a nulidade do ato ou norma. Assim, a atuação ou omissão inválida do Estado permanece produzindo efeitos sobre a sociedade de forma ilegítima. Há, aqui, uma evidente violação ao princípio democrático.

Com efeito, uma decisão realizada pelo poder oficial, observada a legalidade, mas que não coaduna com o poder comunicativo que emana da sociedade civil, não ostenta a qualidade de legítima. Essa ilegitimidade transforma tal decisão em inválida por violar o princípio da democracia, entendido como a institucionalização jurídica do princípio do discurso. Uma norma jurídica não pode pretender ser válida se não encontrar assentimento racional de todos os parceiros do Direito, isto é, em coautoria dos destinatários.

Diante disso, é imprescindível que o sistema político esteja aberto e atento aos anseios sociais. Se o poder emana do povo, não se pode permitir o uso do poder administrativo de forma a não garantir os interesses do povo. Assim, somente através de uma sociedade civil livre e de esferas públicas bem estabelecidas, é que o fluxo do poder comunicativo ocorrerá da periferia para o centro, legitimando democraticamente a atuação

do Estado.

Ocorre, no entanto, que duas situações podem impedir o fluxo do poder comunicativo gerado na sociedade civil e esfera pública. A primeira é a simples atuação do sistema político, centro das decisões do Estado, de forma desconectada do poder comunicativo gerador de legitimidade/validade. A segunda consiste na atuação de agentes sociais dotados de poder econômico e/ou organizacional que influenciam a opinião pública, maculando a expressão de vontade da sociedade.

Para corrigir essa interrupção do fluxo do poder e neutralizar a esfera pública são necessárias organização e atividades ordinárias ou extraordinárias de grupos sociais. Dentre essas atividades extraordinárias a desobediência civil é a mais eficiente.

Assim, a desobediência civil levanta pretensão de validade do Direito, ou da atuação do Estado, fundamentada em direitos constitucionalmente garantidos, porém historicamente negados e, em última instância, no próprio princípio democrático legitimador da ordem constitucional. Por essa razão, o desobediente civil não pretende subverter a ordem vigente, mas desobedecer normas inválidas sob argumentos inseridos no quadro político-jurídico vigente.

Através dessa compreensão, a desobediência civil se apresenta como um mecanismo que atua na efetivação da política deliberativa apresentada por Habermas. A partir dela torna-se viável a inclusão da grande massa excluída dos processos decisórios do Estado.

Nesse sentido a desobediência civil levanta pretensão de validade/legitimidade ao denunciar uma crise de representatividade dentro do Estado democrático. Este deve ser entendido como constituído pela tensão entre Direito e Política, entre facticidade e validade, e entre racionalidade comunicativa e racionalidade instrumental. Assim, esse ato busca reorientar o fluxo comunicativo, reafirmar o compromisso com o princípio democrático e, em última instância, o compromisso do poder administrativo com o poder comunicativo. Resgatada a pretensão de legitimidade, resgatar-se-á o princípio democrático violado com o isolamento do sistema político.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Lucia Maria de Carvalho. Razão comunicativa e teoria social crítica em Jurgen Habermas. 2ªed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- ARENDT, Hannah. Crise da república, trad. José Volkmann – São Paulo: Perspectiva, 1973.
- ARON, Raymond. As etapas do pensamento sociológico, 7ª ed., trad. Sérgio Bath – São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- AUSTIN, John L.. Quando dizer é fazer. Palavras e ação. Trad. Danilo Marcondes de Souza Filho – Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo – São Paulo: Saraiva, 2009.
- DURÃO, Aylton Barbieri. A tensão entre facticidade e validade no direito segundo Habermas, Revista ethic@, Porto Alegre, v.5, n. 1, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/17309/15876>> Acesso em 13 de outubro de 2014. p. 103 – 120.
- ESTEVES, João Pissarra. Novos desafios para uma teoria crítica da sociedade, Revista de Comunicação e Linguagens, nº. s 21/22 – Lisboa: Cosmos, 1995. Disponível em:<<http://www.bocc.ubi.pt/pag/esteves-pissarra-desafios-teoria-critica.pdf>> Acesso em: 15 de outubro de 2014. p. 1 – 14.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito constitucional – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010
- GALUPPO, Marcelo Campos. Igualdade e diferença: estado democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas – Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política, 3ª ed., trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota – São Paulo: Loyola, 2006.
- _____. Consciência moral e agir comunicativo, trad. Guido Antônio de Almeida – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- _____. Direito e democracia: entre facticidade e validade, vol. I. Tradução Flávio Beno Siebeneichler – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- _____. Direito e democracia: entre facticidade e validade, vol. II, 2. ed., tradução Flávio Beno Siebeneichler – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- _____. O discurso filosófico da modernidade, trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento – São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. Pensamentopós-metafísico. trad. Flávio Beno Siebeneichler - Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- _____. Pensamento Pós-metafísico, Tradução Lumir Nahodil – Coimbra: Almedina, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia, trad. Gabriel Cohn e Álvaro de Vita – São Paulo: Revista Lua Nova, nº. 36, 1995. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/>

a03n36.pdf> Acesso em 15 de outubro de 2014. p. 39 – 53.

HONNETH, Axel. Teoria Crítica In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (Org.) Teoria social hoje, trad. Gilson César Cardoso de Sousa – São Paulo: UNESP, 1999.

KELSEN, Hans. A Democracia, 2ª ed. trad. Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla, Vera Barkow – São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas – Belo Horizonte: Mandamentos e Fortlivros, 1999.

MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia, 4ª ed., trad. Peter Naumann – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas – São Paulo: Martins Fontes, 2006.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Direito Constitucional – Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. Habermas e a desobediência civil – Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

RIBEIROS, Fernando Arnaldo. Conflitos no Estado Constitucional Democrático. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Jurisdição e democracia: uma análise a partir das teorias de Jürgen Habermas, Robert Alexy, Ronald Dworkin e Niklas Luhmann – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

THOREAU, Henry David. Desobediência civil: Resistência ao Governo Civil. Trad. Antônio de Pádua Danesi – Rio de Janeiro: Martin Fontes, 1989.

TOLSTOI, L., O Pensamento vivo de Tolstoi. Trad. Lígia Autran Rodrigues Pereira. São Paulo: Martins, 1961.

VICENTIN, Maria Cristina G. A vida em rebelião: jovens em conflito com a lei – São Paulo: Hucitec, 2005.

ZVIRBLIS, Alberto Antônio. Democracia participativa e opinião pública – São Paulo: RCS, 2006.

PINTO, José Marcelino de Rezende. A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceito básico e possibilidade de aplicação à administração escolar, Revista Paidéia, Ribeirão Preto, n. 8-9, 1995, Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/paideia/n8-9/07.pdf>> Acesso em 05 de outubro de 2014. p. 77 – 96.

Sobre o Autor

Pedro Costa Brahim Pereira

Possui graduação em Direito - Faculdades Milton Campos (2014). Tem experiência na área de Direito.

Índice Remissivo

A

ação 10, 11, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 42, 44, 45, 46, 55, 56
análise 17, 21, 23, 34, 35, 50, 56
argumentativo 31, 32, 33
atores sociais 44, 45, 46

C

cidadania 36
civil 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 35, 36, 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56
coerção 22, 33, 53
comunicação 23, 24, 27, 30, 31, 33, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 48, 49, 51
conceito 11, 12, 16, 19, 21, 28, 37, 38, 42, 43, 56
constância 13

D

democracia 11, 17, 31, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 50, 53, 55, 56
democrático 10, 11, 13, 15, 17, 30, 35, 37, 38, 39, 44, 48, 50, 52, 53, 54, 55
desenvolvimento 12, 38, 48
direito 12, 14, 19, 20, 22, 23, 27, 30, 31, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 52, 55
discurso 10, 11, 12, 13, 15, 17, 23, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 40, 41, 42, 44, 45, 48, 50, 52, 53, 55
discussão 48, 49, 51

E

esfera pública 10, 11, 17, 30, 35, 36, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54
estratégico 27, 33, 34, 40
ética 17, 30, 32, 33, 41

F

filosofia 9, 12, 13, 16, 21, 22, 23, 24

I

ilocucionário 24, 25, 26, 29, 30, 44
influência 17, 23, 27, 45, 46, 48, 49, 50, 51

J

jurídicas 31, 33, 34
jurídico 15, 19, 23, 31, 34, 54

L

legalidade 16, 53
lei 12, 16, 19, 34, 39, 56
linguísticas 26, 27
linguístico 22, 23, 27, 34

M

metafísicas 9, 23
método 19, 51
metodologia 20, 21

N

normativas 9, 21, 42

O

opinião 5, 14, 16, 30, 31, 34, 41, 42, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 56

P

perlocucionário 24, 25, 28, 30, 44
política 16, 17, 31, 33, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 50, 51, 52, 54, 55
pragmático 22, 23, 24, 28, 29
princípio 10, 11, 13, 17, 30, 31, 32, 33, 34, 38, 39, 44, 47, 50, 52, 53, 54
pública 9, 10, 11, 14, 16, 17, 23, 30, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 56

R

resiliência 13

S

sociedade 9, 10, 11, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 28, 29, 32, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55
sociedades 9, 21, 22, 23, 25, 28, 30, 31, 33, 34, 37, 38, 39, 42, 44, 47, 53

T

teoria 9, 10, 11, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 32, 37, 41, 42, 47, 55, 56
teorias 9, 19, 23, 56

V

violência 15, 30

violenta 12, 13, 14, 15, 16, 33, 51



AYA EDITORA
2023